


Fls. 02


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 282475/2021		Chave de Acesso 202109171934381462753	Termo de Identificação 322449	Página No.: 1
Data lavratura 17/09/2021	Hora lavratura 19:39:23	Vinculado ao AF No.: 213674 - 17/09/2021 Vinculado ao REDS No. 044448651 - 14/09/2021		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura CASSIA	Local da fiscalização CASSIA		
Autuado				
Nome CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	Outro documento	Data nascimento	
Função AUTORA/RESPONSÁVEL	Nome da mãe	CEP 05402600		
Endereço AVENIDA REBOUÇAS	KM 3907	Complemento 24º ANDAR SALA C		
Bairro PINHEIROS	UF SP	Município SAO PAULO		
Caixa postal	Telefone	Celular (11)97168-8733	e-mail hcarlos@siqueiracastro.com.br	
Responsável				
Nome RODRIGO HENRIQUE FARIA	CPF/CNPJ 12105675638	Outro documento RG 16637708 SSP/MG	Data nascimento 02/01/1995	
Nome da mãe ROSANGELA CRISTINA	CEP 37901604			
Endereço RUA PASINI PIASI	KM 162	Complemento CASA		
Bairro JARDIM CANADÁ	UF MG	Município PASSOS		
Caixa postal	Telefone	Celular (35)98881-1718	Função PROCURADOR/ADVOGADO	
e-mail rodrigofaria.adv@hotmail.com				
Assinatura				

Nome (autuado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	

Auto de Infração No. 282475/2021

Página No. 3

Penalidades

Rubrica

Agenda Verde Flora	Quantidade 9,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 700,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 6.300,00		
3)Atividade FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio				
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item /Subitem 314-A
				Coordendas -20.392789, -47.022035

Descrição

Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais

Observações

EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATO. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

Penalidades

Agenda Verde Flora	Quantidade 210,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 175,00
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 36.750,00		
4)Atividade FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio				
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/Item /Subitem 314-C
				Coordendas -20.397562, -47.019190

Descrição

Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em reserva legal

Observações

EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATO. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.

Nome (autuado)

CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A

CPF/CNPJ

11178032000106

Nome (equipe)

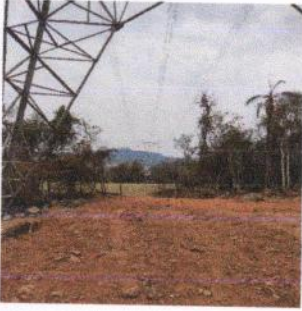





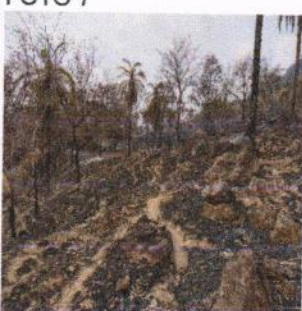
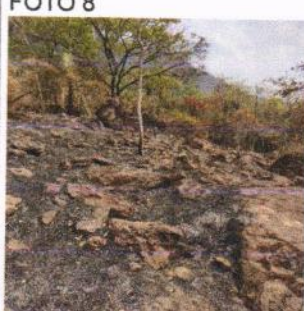
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Matrícula

1462753

Auto de Infração No. 282475/2021				Página No. 4	
Penalidades					Rubrica
Agenda Verde Flora	Quantidade 34,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 17.000,00			
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
<p>Descrição</p> <p>EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATOS. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.</p>					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	

Nome (atuado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____

Auto de Infração No. 282475/2021		Fls. <u>06</u>	
Defesa/Pagamento		Página No.: <u>5</u>	
Unidade administrativa para apresentação de defesa 18ª Cia PM MAMB - Poços de Caldas		Telefone da unidade (35) 3697-4826	CEP 37701014
Endereço Rua Marechal Deodoro, nº 944, bairro Centro-Poços de Caldas	KM 944	Complemento 18ªCIA PM MAMB	
Bairro CENTRO	UF MG	Município POCOS DE CALDAS	
Fotos			
FOTO 1 	FOTO 2 	FOTO 3 	FOTO 4 
FOTO 5 	FOTO 6 	FOTO 7 	FOTO 8 

Nome (autuado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____

Fotos...

Rubrica

FOTO 9

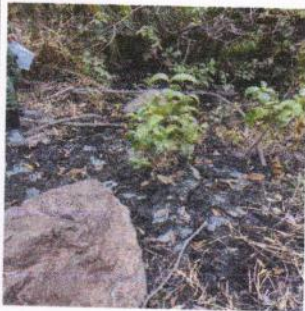


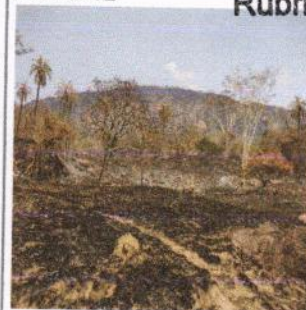
FOTO 10



FOTO 11



FOTO 12

**ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA**

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.

Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).

O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.

A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES


Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____

Termo de cientificação
322449

Fis. 03



Eu, RODRIGO HENRIQUE FARIA, portador(a) do RG nº.: MG16637708 e do CPF nº.: 12105675638, declaro aceitar receber link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual. O link com a chave de segurança para acesso ao ambiente virtual será recebido por meio do meu email hcarlos@siqueiracastro.com.br.

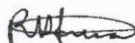
Declaro que:

I - fui informado que receberei a cientificação de lavratura através de e-mail institucional ou com a extensão semاد@undercode.com.br;

II - estou ciente de que o Sisema, em nenhuma ocasião, solicitará dados bancários ou qualquer outro de natureza sigilosa, e que o procedimento se limita às cientificação de lavratura;

III - fui cientificado de que não poderei fazer uso do e-mail utilizado para envio do link com a chave de segurança para entrar em contato com a unidade do Sisema;

IV - estou ciente de que o acesso ao ambiente virtual para efetivação de minha cientificação deverá ser realizado em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio do link com a chave de acesso ao ambiente virtual, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo;



Dt. assinatura: 16/09/2021

Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Fiscalização No. 213674/2021	Chave de Acesso 2009161740231462753	Termo de Cientificação 322449	Página No.: 1
Data lavratura 17/09/2021	Hora lavratura 19:39:16	Data fiscalização 16/09/2021	
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA			
Vinculada ao REDS No. 044448651	Data do REDS 14/09/2021		
Local da lavratura CASSIA		Local da fiscalização CASSIA	
Tipo de Demanda			
OPERAÇÃO ORDINÁRIA			
Demandante Denúncia do Cidadão			ID. Demanda 048/2021
Observações EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATOS. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.			

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	

Auto de Fiscalização No. 213674/2021		Cientificação: 2009161740231462753		Fis. <u>10</u>	
Fiscalizado					
Nome CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A		CPF/CNPJ 11178032000106	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe				CEP 05.402-600	
Endereço Avenida Rebouças		KM 3907	Complemento 24º ANDAR SALA C		
Bairro Pinheiros		UF SP	Município SAO PAULO		
Caixa postal	Telefone	Celular (11)9 7168-8733	Função AUTORA/RESPONSÁVEL		
e-mail hcarlos@siqueiracastro.com.br					
Responsável					
Nome RODRIGO HENRIQUE FARIA		CPF/CNPJ 12105675638	Outro documento RG 16637708 SSP/MG	Data nascimento 02/01/1995	
Nome da mãe ROSANGELA CRISTINA FARIA				CEP 37901604	
Endereço RUA PASINI PIASI		KM 162	Complemento CASA		
Bairro JARDIM CANADÁ		UF MG	Município PASSOS		
Caixa postal	Telefone	Celular (35)98881-1718	Função PROCURADOR		
e-mail rodrigofaria.adv@hotmail.com					
Assinatura					

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	_____

Auto de Fiscalização No. 213674/2021		Cientificação: 2009161740231462753		Página No. <u>3</u>	
Atividades					Rubrica
Atividade (1) FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio					
Latitude -20.392789	Longitude -47.022035	Infração? SIM	Vazão 209,12	Unidade ha	
Porte GRANDE	Classe Classe 02	Tamanho da área 209,12			
Informações EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATOS. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.					
Atividade (2) FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio					
Latitude -20.391087	Longitude -47.026475	Infração? SIM	Vazão 8,76	Unidade ha	
Porte PEQUENO	Classe Classe 01	Tamanho da área 8,76			
Informações EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATOS. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.					

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	

Auto de Fiscalização No. 213674/2021		Cientificação: 2009161740231462753		Página No.: <u>4</u>	
Atividades...				Rubrica	
Atividade (3) FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio					
Latitude -20.389956	Longitude -47.025279	Infração? SIM	Vazão 1.322,62	Unidade ha	
Porte GRANDE	Classe Classe 02	Tamanho da área 1.322,62			
Informações EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG, ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATO. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.					

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	_____

Auto de Fiscalização No. 213674/2021		Cientificação: 2009161740231462753		Fls. <u>13</u>	
				Página No. <u>5</u>	
Atividades...					
Atividade (4) FL-18 Fazer queimada ou provocar incêndio					Rubrica
Latitude -20.397562	Longitude -47.019190	Infração? SIM	Vazão 33,26	Unidade ha	
Porte PEQUENO	Classe Classe 02	Tamanho da área 33,26			
Informações					
<p>EM ATENDIMENTO A DENUNCIA ANÔNIMA DE Nº 048/2021, A EQUIPE POLICIAL MILITAR DE MEIO AMBIENTE COMPARECEU A FAZENDA BARREIRO, BAIRRO RURAL ITAMBÉ, CÁSSIA/MG. ONDE O SENHOR OSMAR APARECIDO MANOEL NOS INFORMOU O SEGUINTE FATO. QUE NA DATA DE 05/09/2021, HAVIA NA PROPRIEDADE, FAZENDA BARREIRO, UMA EQUIPE DA EMPRESA CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA, REALIZANDO OS TRABALHOS DE INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE TRANSMISSÃO DE ELETRICIDADE E POR VOLTA DAS 12:00 HORAS INICIOU UM INCÊNDIO NA MATA, BEM PRÓXIMO A TORRE. O SENHOR OSMAR INFORMOU AINDA QUE HAVIA PASSADO UM POUCO MAIS CEDO NA ÁREA DE INSTALAÇÃO DA TORRE E VIU QUE OS OPERÁRIOS ESTAVAM ASSANDO CARNE EM UMA GRELHA IMPROVISADA, FEITA POR DUAS ESTACAS DE EUCALIPTO, E ALGUMAS PEDRAS, ONDE OS MESMOS COLOCARAM CARVÃO E ATEARAM FOGO. LOGO APÓS O FOGO SE INICIAR, OSMAR VIU DOIS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA SAÍREM DO LOCAL NO CAMINHÃO DA EMPRESA DE FORMA ABRUPTA, DEIXANDO OUTROS DOIS FUNCIONÁRIOS PARA TRÁS. OSMAR DISSE QUE AINDA QUESTIONOU OS DOIS INDIVÍDUOS QUANTO AO FOGO, POREM NÃO LHE DERAM OUVIDOS E SAÍRAM DO LOCAL. O INCÊNDIO ATINGIU UMA ÁREA TOTAL DE 1.573,76 Ha (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRES HECTARES VÍRGULA SETENTA E SEIS ARES) DENTRE AS QUAIS CITAMOS 209,12 HECTARES DE PASTAGEM E/OU ÁREA DE CULTURA AGRÍCOLA, 1.322,62 HECTARES DE MATA NATIVA, 33,26 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E 8,76 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DIVERSAS PROPRIEDADES PRÓXIMAS, INCLUSIVE LAVOURAS DE CAFÉ DE FAZENDAS VIZINHAS A FAZENDA BARREIRO. TODA A ÁREA DESCRITA FOI EMBARGADA, ATÉ DECISÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. O VALOR DESTA AUTO FOI ESTIPULADO PELO PARAGRAFO 2º ARTIGO 112 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018.</p>					

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	_____

Auto de Fiscalização No. 213674/2021

Cientificação: 2009161740231462753

Fis. 14
Página No.: 6

Fotos

Rubrica

FOTO 1

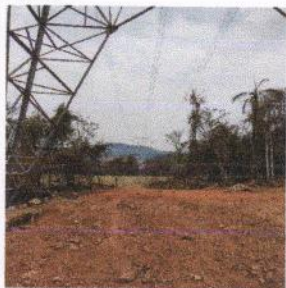


FOTO 2

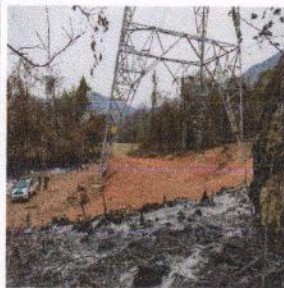


FOTO 3



FOTO 4



FOTO 5



FOTO 6



FOTO 7 APP



FOTO 8



Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	_____

Auto de Fiscalização No. 213674/2021		Cientificação: 2009161740231462753	Fis. <u>15</u> Página No.: <u>7</u>
Fotos...			
FOTO 9	FOTO 10	FOTO 11	FOTO 12
			

Rubrica

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/semad/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (fiscalizado) CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A	CPF/CNPJ 11178032000106	_____
Nome (equipe) ALEAR DA SILVA	Matrícula 1274505	_____
Nome (equipe) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	Matrícula 1462753	_____
Nome (equipe) Marco Antonio Assis Lopes	Matrícula 1795186	_____



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/12

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

3 GP/2 PEL MAMB/18 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MUNICÍPIO

CASSIA

Rubrica

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 1 PEL/246 CIA PM/12 BPM/18 RPM

UNIDADE POLICIAL: 23ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CASSIA

DATA DO REGISTRO

14/09/2021 11:23

DESTINATÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CASSIA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

14/09/2021

HORA DA COMUNICAÇÃO

11:22

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

N32327 - PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

ALVO DO EVENTO

FAZENDA

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

05/09/2021 12:00

DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL

14/09/2021 11:22

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

17/09/2021 20:30

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

17/09/2021 20:43

DESCRIÇÃO DO LUGAR

FAZENDA

COMPL DE LOCAL MEDIATO

FAZENDA

LOCAL (AV., RUA, ETC)

FAZENDA BARREIRO

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO / VILA

XXXX

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

CASSIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

ITAMBÉ

LATITUDE

-20° 25' 25,4"

LONGITUDE

-46° 59' 48,71"

TIPO VIA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO

MASCULINO

TIPO ENVOLVIMENTO

SOLICITANTE

TIPO DE PESSOA

FISICA

COD. NATUREZA

N32327

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO

NOME COMPLETO

EDNALDO DONIZETE ROSSATO

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

14/03/1977

NATURALIDADE / UF

CASSIA / MG

IDADE APARENTE

44

GRAU DA LESÃO

SEM LESOES APARENTES

ESTADO CIVIL

CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

HETEROSSEXUAL

IDENTIDADE DE GÊNERO

NAO SE APLICA

CUTIS

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

MÃE

MARIA ELZA ROSSATO

PAI

LUIZ ROSSATO

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

10128120

ÓRGÃO EXPEDIDOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

UF

MG

CPF / CNPJ

02968388614

ESCOLARIDADE

SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

RUA PROFESSOR CORNELIO ALVES

NÚMERO

66

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BAIRRO

CENTRO

MUNICÍPIO

CASSIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR

(35) 999-081-386

TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR

XXXX

EMAIL

EDNALDOROSSATO2617@GMAIL.COM

ENVOLVIDO 2

MPMG - Protocolo - Recebi
 22/09/21 15:25 HS



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/12

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO WELERSON PASSOS RODRIGUES PINTO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 03/04/1969	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG		
IDADE APARENTE 52	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
MÃE DALVA PINTO PASSOS				
PAI ANTONIO DE PADUA PASSOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 5260782	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 74036475649	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA ROQUE PORTES VIEIRA		NÚMERO 164	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CASSIA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 3541-2423	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (35) 999-789-569	
EMAIL AMBCASTRIOTA@HOTMAIL.COM				

ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO VALDIR ALVES DE MELO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 15/07/1973	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG		
IDADE APARENTE 48	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL			
MÃE EFIGENIA CELESTINA ALVES				
PAI JOSE REINALDO DE MELO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 6459837	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 74036009672	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA MONSENHOR GERALDO		NÚMERO 25	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO CASSIA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 3541-4444	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL PECASFROTA@HOTMAIL.COM				

ENVOLVIDO 4

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO DERMOVIL RAMOS				



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fis. 18
Fl. 3/12

ENVOLVIDO 4

Rubrica

NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 22/03/1954	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG	
IDADE APARENTE 67	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL		
MÃE JORGINA AMALIA				
PAI DORIVAL RAMOS				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 69061828		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP	CPF / CNPJ 36408239668
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO		NÚMERO 954	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO IBIRACI			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 999-915-633		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL DIOGOHMRAMOS@GMAIL.COM				

ENVOLVIDO 5

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO MOZAIR ANTONIO SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 26/07/1963	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG	
IDADE APARENTE 58			ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRDUTOR RURAL		
MÃE MANUELA BARBOSA DE JESUS				
PAI JESUS ANTONIO MANOEL				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 18943861		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP	CPF / CNPJ 08416758808
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA BARREIRO		NÚMERO 0	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO XXXX	MUNICÍPIO CASSIA			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 984-526-734		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX				
MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA				

ENVOLVIDO 6

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO EURIPEDES FELICIANO DE LIMA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 30/03/1980	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG	
IDADE APARENTE 41			ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 4/12

ENVOLVIDO 6

CUTIS NEGRA		OCUPAÇÃO ATUAL TROTORISTA		
MÃE VITORINA CANDIDA DE LIMA				
PAI VITOR FELICIANO DE LIMA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 10887956		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)		CPF / CNPJ 03805652690		
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA SANTO ANTONIO - BAIRRO ITAMBE - JOSE CARLOS SOUZA FERREIRA				
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO CASSIA		UF MG
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 999-372-417	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA		

ENVOLVIDO 7

SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS		TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO						
NOME COMPLETO OSMAR APARECIDO MANOEL						
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 21/09/1951		NATURALIDADE / UF CASSIA / MG		
IDADE APARENTE 69		ESTADO CIVIL CASADO				
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA				
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL				
MÃE MANOELA BARBORA DE JESUS						
PAI JESUS ANTONIO MANOEL						
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL						
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 1103882		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA		UF MG	CPF / CNPJ 36280623653	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)						
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA BARREIRO						
BAIRRO XXXX		MUNICÍPIO CASSIA		UF MG		
PAÍS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 984-526-734	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX		
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA				

ENVOLVIDO 8

SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE		TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO						
NOME COMPLETO GUILHERME NOBREGA QUEIROZ						
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 27/09/1990		NATURALIDADE / UF RIBEIRAO PRETO / SP		
IDADE APARENTE 30	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL SOLTEIRO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA				
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR RURAL				
MÃE CLAUDIA SOUZA NOBREGA QUEIROZ						



BOLETIM DE OCORRÊNCIA 08

BO NÚMERO

XXXX

EI 5/12

Rubrica

ENVOLVIDO 8

PAI ANTONIO CARLOS QUEIROZ				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 14119284	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 10313124639	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA JOSE MARIA GASPAR	NÚMERO 95	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO JARDIM DAS PAINEIRAS	MUNICÍPIO SAO SEBASTIAO PARAISO	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 999-143-166	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			

ENVOLVIDO 9

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO ANTONIO ROSSATO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 12/12/1935	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG		
IDADE APARENTE 85	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL PRODUTOR			
MÃE BASILIA PINTO ROSSATO				
PAI AMERICO ROSSATO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 5198347	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 17182336634	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA CORONEL SATURNINO PEREIRA	NÚMERO 768	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO PATRIMONIO	MUNICÍPIO CASSIA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 3541-1887	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (61) 984-523-157	
EMAIL TROSSATO21@GMAIL.COM				

ENVOLVIDO 10

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO LUCAS RODRIGUES				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 31/07/1990	NATURALIDADE / UF CORONEL FABRICIANO / MG		
IDADE APARENTE 31	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRO CIVIL			
MÃE MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS				
PAI XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 15107859	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 10244060673	



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/12

ENVOLVIDO 10

ESCOLARIDADE			
SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)			
RUA PADRE ANCHIETA	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
	408	XXXXX	XXXX
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF
BOM RETIRO	IPATINGA		MG
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	(35) 988-447-777	XXXX
EMAIL			
L.RODRIGUES@CCINFRA.COM			

ENVOLVIDO 11

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
XXXXX	AUTOR	JURIDICA	N32327	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO				
CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES SA.				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
XXXX	XXXX	XX		
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL			
XXXX	XXXX			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
	NAO SE APLICA			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
XXXX	XXXX			
MÃE				
XXXX				
PAI				
XXXX				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
XXXX				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
XXXX	XXXX	XX	11178032000106	
ESCOLARIDADE				
XXXX				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)				
AVENIDA REBOUÇAS	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
	3907	XXXXX	24 ANDAR SALA C	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	
PINHEIROS	SAO PAULO		SP	
PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR	
BRASIL	05402-600	XXXX	(11) 992-575-012	
EMAIL				
HCARLOS@SIQUEIRACASTRO.COM.BR				

ENVOLVIDO 12

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	SOLICITANTE	FISICA	N32327	CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA				
PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO				
RACHEL DO COUTO ROSA				
NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF		
BRASILEIRA	06/12/1939	FRANCA / SP		
IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL			
81	SOLTEIRO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO			
IGNORADO	NAO SE APLICA			
CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL			
BRANCA	AGRICULTOR			
MÃE				
MARIA ADELAIDE MONTEIRO ROSA				
PAI				
HORACIO DO COUTO ROSA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO				
CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ	
5151532	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	SP	64242218834	
ESCOLARIDADE				
ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)				
RUA MONSENHOR ROSA	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	
	1595	XXXXX	XXXX	
BAIRRO	MUNICÍPIO		UF	
CENTRO	FRANCA		SP	



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fls. 7/12

ENVOLVIDO 12

Rubrica

PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (16) 3722-3149	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (16) 991-336-011
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA	

ENVOLVIDO 13

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO				
NOME COMPLETO SANDRO BORGES PUNTEL				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 25/02/1972	NATURALIDADE / UF CASSIA / MG		
IDADE APARENTE 49	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL HETEROSSEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL ENGENHEIRO CIVIL			
MÃE MERCEDES MARIA BORGES PUNTEL				
PAI SANDRO PUNTEL				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 6473429	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 88039536634	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA MONSENHOR SILVIO PUNTEL		NÚMERO 300	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO JARDIM DO SOL	MUNICÍPIO CASSIA			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (35) 999-398-605	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
EMAIL SANDRO.PROJETAR@GMAIL.COM				

MATERIAIS E ARMAS BRANCAS

MATERIAL 1

ENVOLV. NR 11	SITUAÇÃO APREENDIDO	QUANTIDADE 1	UNIDADE PV UNIDADE	VALOR XXXX
OBJETO OUTROS OBJETOS (DISCRIMINAR NO HISTORICO)				
SÉRIE / IDENTIFICAÇÃO XXXX	MARCA XXXX	MODELO XXXX	COR XXXX	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES FOI APREENDIDA 01 GRELHA DE ALUMÍNIO QUE ESTAVA NO LOCAL.				

DOCUMENTOS PESSOAIS

DOCUMENTO 1

ENVOLV. NR 11	NOME ESCRITO NO DOCUMENTO XXXX			
TIPO OUTROS - DOCUMENTOS DE USO PESSOAL				
SITUAÇÃO RECOLHIDO				
NÚMERO XXXX	ÓRGÃO EMISSOR XXXX			UF XX
INFORMATIVO COMPLEMENTAR PROCURAÇÃO PARA REPRESENTAR A EMPRESA CAMARGO E CORREA				

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA DATA DE 05/09/2021 A PM DE MEIO AMBIENTE FOI ACIONADA POR PRODUTORES RURAIS, OS QUAIS INFORMARAM QUE UM INCÊNDIO FLORESTAL DE GRANDE PROPORÇÃO ESTARIA OCORRENDO NA REGIÃO DO ITAMBÉ, E QUE O INCÊNDIO TERIA SE INICIADO APÓS FUNCIONÁRIOS DA MANUTENÇÃO DE TORRES DE TRANSMISSÃO FAZEREM UM CHURRASCO EM UMA CHURRASQUEIRA IMPROVISADA NAS PROXIMIDADES DE UMA MATA, E QUE O FATO TERIA OCORRIDO POR VOLTA DE 12:00 HORAS QUE VÁRIAS PROPRIEDADES TANTO DO MUNICÍPIO DE CÁSSIA QUANTO DE IBIRACI FORAM ATINGIDAS.



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EM 10/09/2021 FOI REALIZADA FISCALIZAÇÃO NO LOCAL DOS FATOS, SENDO QUE AS TESTEMUNHAS MOZAIR E OSMAR QUE ESTAVAM NA FAZENDA BARREIRO CUIDANDO DO GADO QUE ESTAVAM NO PASTO, AVISTARAM MOMENTOS ANTES DO INCÊNDIO SE INICIAR, FUNCIONÁRIOS DA CAMARGO E CORREA ASSANDO CARNE EM UMA CHURRASQUEIRA IMPROVISADA COM DOIS TOCOS DE LENHA E UMA GRELHA ARTESANAL, EM BAIXO DE ALGUMAS ARVORES A CERCA DE 1,5 METROS DO LOCAL ONDE O FOGO INICIOU.

INFORMARAM QUE QUANDO O INCÊNDIO COMEÇOU OS HOMENS QUE ESTAVAM NO LOCAL EVADIRAM RAPIDAMENTE EM UMA CAMINHÃO DA EMPRESA. ALEGARAM AINDA QUE O INCÊNDIO SE ESPALHOU RAPIDAMENTE PELA MATA E TAMBÉM PELO PASTO, E QUE ATINGIU VÁRIAS PROPRIEDADES.

FOI REALIZADO CONTATO VIA TELEFONE COM A SENHORA LILIAN RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE MEIO AMBIENTE DA EMPRESA CAMARGO CORREA, SENDO SOLICITADO O NOME E APRESENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS QUE ESTAVAM NO LOCAL NO MOMENTO DO FATO, NA SEDE DO 3º GRUPAMENTO DE MEIO AMBIENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE O FATO OCORRIDO SENDO A INTIMAÇÃO FORMALIZADA VIA E-MAIL, MARCADA PARA O DIA 16/09/2021 ÀS 13:00 HORAS.

NA DATA DE 16/09/2021 COMPARECEU ÀS 13:00 HORAS NA SEDE DO GRUPAMENTO DE MEIO AMBIENTE O SENHOR LUCAS RODRIGUES, RESPONSÁVEL PELO CANTEIRO DE CASSIA ACOMPANHADO PELO ADVOGADO REPRESENTANTE DA EMPRESA DR. RODRIGO HENRIQUE FARIA OAB MG-208.395, E ALEGOU QUE NÃO FOI POSSÍVEL APRESENTAR NESTA DATA OS FUNCIONÁRIOS QUE ESTAVAM NO LOCAL DOS FATOS HAJA VISTA NÃO ESTAR DE POSSE DA PLANILHA COM A RELAÇÃO DOS TRABALHADORES DAQUELE SETOR NAQUELA DATA.

INFORMOU QUE AO TOMAR CONHECIMENTO DO INCÊNDIO DESLOCOU PARA O LOCAL CHEGANDO POR VOLTA DE 14:00 HORAS, SENDO QUE DE IMEDIATO ACIONOU O CAMINHÃO PIPA PARA DAR SUPORTE NO COMBATE AO INCÊNDIO, QUE O CAMINHÃO CHEGOU NO LOCAL POR VOLTA DAS 16:40 HORAS TRAZENDO 10 MIL LITROS DE AGUA, QUE QUANDO FOI VOLTAR COM MAIS ÁGUA POR VOLTA DE 19:40 HORAS O CAMINHÃO APRESENTOU DEFEITO MECÂNICO O QUE IMPOSSIBILITOU O RETORNO. QUANDO LUCAS SAIU DO LOCAL O INCÊNDIO ESTAVA CONTROLADO, CONTUDO NO DIA SEGUINTE TOMOU CONHECIMENTO QUE O INCÊNDIO ESTARIA SE ALAISTRANDO. DISSE QUE RECEBEU INFORMAÇÃO DO SETOR DE SEGURANÇA QUE INFORMOU QUE ATRAVÉS DO SITE DO INFRAGIS FOI OBSERVADO 4 FOCOS DE INCÊNDIO NAS PROXIMIDADES DO FATO, PERGUNTADO QUAL HORÁRIO QUE O MONITORAMENTO FOI REALIZADO ESTE NÃO SOUBE INFORMAR, E APRESENTOU UM DOCUMENTO EM PDF COM A INFORMAÇÃO DOS FOCOS. LUCAS ALEGOU QUE FEZ CONTATO COM UM INDIVÍDUO DE NOME SANDRO QUE DISSE QUE O INCÊNDIO TERIA INICIADO EM LOCAL DIVERSO DO QUE FOI INFORMADO PELAS TESTEMUNHAS, CONTUDO NÃO INFORMOU QUAL SERIA ESSE LOCAL, E QUEM SERIA O AUTOR.

EM CONTATO COM A TESTEMUNHA SANDRO ESTE INFORMOU QUE ENTRE 11:30 E 12:00 HORAS VIU UM CANUDO DE FUMAÇA NO MEIO DA MATA, NÃO SABENDO INFORMAR EM QUAL PROPRIEDADE ERA DEVIDO A DISTANCIA QUE ESTAVA DO LOCAL, QUE ACREDITA SER MAIS DE 1 QUILOMETRO, E NÃO PODE AFIRMAR ONDE O INCÊNDIO INICIOU.

DO EXPOSTO FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO SISEMA Nº 282.475/2021, DE ACORDO COM O ARTIGO 112, PARÁGRAFO 2º, ANEXO III, CÓDIGO 314, ITENS A, B, C, E D, NO VALOR TOTAL DE 721.55 (SETECENTAS E VINTE UMA MIL, CINQUENTA E CINCO UNIDADES FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

DANOS CAUSADOS PELO INCÊNDIO FORAM OS SEGUINTE:

NA FAZENDA BARREIRO DE PROPRIEDADE DO SENHOR JESUS ANTONIO MANOEL: 67.76.00 HECTARES DE PASTO E 21.78.00 HECTARES DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM.

NA FAZENDA SANTA EMÍLIA DE PROPRIEDADE DO SENHOR DERMOVIL RAMOS: 09.68.00 HECTARES DE RESERVA LEGAL, 24.20.00 HECTARES DE PASTAGEM E CAFÉ (4 ALQUEIRES DE CAFÉ E 6 ALQUEIRES DE PASTO).

NA FAZENDA SANTO ANTÔNIO III DE PROPRIEDADE DA SENHORA RACHEL COUTO ROSA: 01.210.00 HECTARES DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM.

NO SÍTIO BARREIRO DE PROPRIEDADE DO SENHOR ANTONIO ROSSATO: 04.84.00 HECTARES MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, 04.84.00 HECTARES DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM, 19.36.00 HECTARES DE PASTO E 10 ARVORES DA ESPÉCIE AMOREIRA.

NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DO SENHOR WELERSON PASSOS RODRIGUES PINTO: 09.68.00 HECTARES DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E 2.000 METROS DE CERCA.

NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DO SENHOR EDNALDO ROSSATO: 11.40.00 HECTARES DE PASTO, 22.50.00 HECTARES DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM, 13.90.00 HECTARES DE RESERVA LEGAL, 03.92.00 HECTARES DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E 538 METROS DE CERCA.

NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DO SENHOR GUILHERME NOBREGA QUEIROZ: 03.00.00 DE MATA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM, 38.00.00 HECTARES DE PASTO E PALHADA.

NA NA FAZENDA DE PROPRIEDADE DO SENHOR VALDIR ALVES NETO: 60.50.00 HECTARES DE FLORESTA DE MATA NATIVA EM ÁREA COMUM, 48.40.00 HECTARES DE PASTO, E 1.200 METROS DE CERCA.

HÁ EM TESE O COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NOS ARTIGOS 38 E 41 DA LEI 9.605/98, SALVO MELHOR JUÍZO VOSSO.



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 9/12

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

Rubrica

DEIXO DE EMBARGAR A OBRA HAJA VISTA O INTERESSE PÚBLICO, CONTUDO A ÁREA ONDE OCORREU O INCENDIO FICA EMBARGADA ATÉ DECISÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

A GRELHA DE ALUMÍNIO ENCONTRADA NO LOCAL FOI APREENDIDA.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ÓRGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFIXO / ÓRGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
PWW2938	PM	23780	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	Hipotecado?
3	1274505	3 SARGENTO	NÃO
NOME COMPLETO			
ALEAR DA SILVA			
CORPORAÇÃO			
POLICIA MILITAR			
UNIDADE			
3 GP/2 PEL MAMB/18 CIA PM MAMB/BPM MAMB			

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	Hipotecado?
1	1462753	CABO	NÃO
NOME COMPLETO			
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA			
CORPORAÇÃO			
POLICIA MILITAR			
UNIDADE			
3 GP/2 PEL MAMB/18 CIA PM MAMB/BPM MAMB			

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO	Hipotecado?
1	1795186	SOLDADO DE 1 CLASSE	NÃO
NOME COMPLETO			
MARCO ANTONIO ASSIS LOPES			
CORPORAÇÃO			
POLICIA MILITAR			
UNIDADE			
3 GP/2 PEL MAMB/18 CIA PM MAMB/BPM MAMB			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE	3 GP/2 PEL MAMB/18 CIA PM MAMB/BPM MAMB
MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1274505	ALEAR DA SILVA
CARGO	3 SARGENTO
CORPORAÇÃO	POLICIA MILITAR
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2021-044448651-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 10/12

DATA XXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
---------------	---------------	-------------------	--------------

CARGO
XXXX**RECIBO PENDENTE:**ÓRGÃO/UF
MINISTERIO PUBLICO - MP / MG*Ocorrência exportada por expiração do prazo para recibo eletrônico*UNIDADE
MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE CÁSSIAPROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE
XXXXTENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO
- DOCUMENTOS PESSOAIS 1
- DOC. AMBIENTAL 1
- MATERIAIS 1
- DOC. AMBIENTAL 2

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

PM1274505 - ALEAR DA SILVA

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

17/09/2021 19:58

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

FAZENDA BARREIRO

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO GRANDE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS**AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1**

ENVOLVIDO NR. 11	NATUREZA DA AUTUAÇÃO PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 282.475/2021	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 2.845.793,2
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 282.457/2021	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT
XXXXNOTIFICAÇÃO PARA DATA
XXXXNOTIFICAÇÃO PARA HORA
XXXXLOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - IEF

DESCRIÇÃO OUTROS
XXXX**DOCUMENTOS APREENDIDOS / RECOLHIDOS****DOCUMENTO 1**

ENVOLVIDO NR. XXXX	SITUAÇÃO RECOLHIDO	SÉRIE/IDENTIFICAÇÃO XXXX
-----------------------	-----------------------	-----------------------------

TIPO DO DOCUMENTO

OUTROS DOCUMENTOS (DISCRIMINAR HISTORICO)

MOTIVO DA APREENSÃO

OUTROS

OBSERVAÇÕES

MAPA PDF DE ÁREAS DE FOCO DE INCÊNDIO SITE INFRAGIS

DOCUMENTO 2

ENVOLVIDO NR. XXXX	SITUAÇÃO RECOLHIDO	SÉRIE/IDENTIFICAÇÃO XXXX
-----------------------	-----------------------	-----------------------------

TIPO DO DOCUMENTO

OUTROS DOCUMENTOS (DISCRIMINAR HISTORICO)

MOTIVO DA APREENSÃO

OUTROS

OBSERVAÇÕES

LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO DA ÁREA DANIFICADA DA FAZENDA SANTA EMILIA.



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fls. 21
Pr. 11/12

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

Rubrica

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1






FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

LAUDO TÉCNICO AGRONÔMICO

Fis. 22

Rubrica

INTERSSADO: DORMOVIL RAMOS

CPF:36408239668

PROPRIEDADE: FAZENDA SANTA EMILIA

AREA TOTAL DO IMOVEL: 30 HECTARES, SENDO 13 HECTARES DE CULTURA DO CAFÉ

OBJETIVO DO LAUDO TECNICO: COMPROVAR DANOS ECONOMICOS, CAUSADO POR INCÊNDIO

A FAZENDA SANTA EMILIA QUE FICA LOCALIZADA NO BAIRRO RURAL DO ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE CÁSSIA MG, FOI FORTEMENTE ACOMETIDA PELO INCÊNDIO DO DIA 05/09/2021, TRAZENDO GRANDE PREJUÍZO AO PROPRIETÁRIO! ATINGINDO COM TEOR IRREVERSÍVEL UMA ÁREA DE 4 HECTARES DE LAVOURA, 16 MIL PLANTAS DE CAFÉ. ACARRETANDO ASSIM, UMA PERDA SUPERIOR DE 300 SACAS DE CAFÉ PARA O ANO DE 2022 E 300 SACAS PARA O ANO DE 2024.

ESSAS 16 MIL PLANTAS TERÃO QUE SER ERRADICADAS E SUBSTITUÍDAS.

VALOR ESTIMADO POR PLANTA DE CAFÉ EM FRANCA PRODUTIVIDADE, 13 REIAS DO PLANTIO AO APCE PRODUTIVO.

ALÉM DAS LAVOURAS DE CAFÉ, TAMBÉM FORAM ACOMETIDAS 6 HECTARES DE PASTAGENS E TODA RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE, ESSAS DE MATAS CILIARES E NASCENTES PLUVIAIS.

PREJUÍZO AO PRODUTOR

COM MERCADO FÍSICO DA SACA DE CAFÉ A 1100 REAIS E COM MERCADO FUTURO A 1160 REAIS, ISSO TRARÁ AO PRODUTOR UMA PERDA DE 678 MIL REAIS.

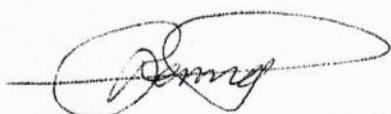
AS 16 MIL PLANTAS DE CAFÉ QUE FORAM MORTAS PELO INCÊNDIO, COM O VALOR DE 13 REIAS POR PLANTA, TEM UM TOTAL DE 208 MIL REAIS PERDIDOS.

A RESERVA LEGAL, PARA NOVO PLANTIO DE MUDAS TÍPICAS DA REGIÃO SERÁ GASTO UM VALOR DE 70 MIL REAIS.

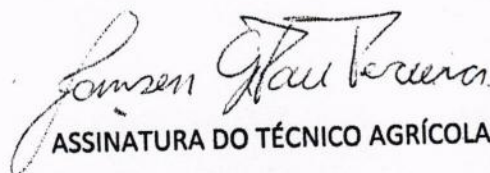
PASTAGENS: O PRODUTOR TEVE QUE RETIRAR O GADO DAS PASTAGENS E DE IMEDIATO TRANFERÍ-LOS AO SISTEMA DE CONFINAMENTO. NESSAS PASTAGENS ESTAVAM 30 CABEÇAS DE GADO, COM O CUSTO DE 20 REAIS POR CABEÇA EM UM DIA NO CONFINAMENTO.

PREJUÍZO ESTIMADO É APROXIMADAMENTE DE UM MILHÃO DE REAIS.

IBIRACI, DIA 09 DE SETEMBRO DE 2021



ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO



ASSINATURA DO TÉCNICO AGRÍCOLA

CFTA: 043102656-42

Jansen Go. de Paula

Siqueira Castro Advogados
 Av. Tatagiba 81, 4º andar
 04533-010 São Paulo SP Brasil
 www.siqueiracastro.com.br
 T 55 11 3704-9840
 F 55 11 3704-9848

SiqueiraCastro

PROCURAÇÃO

LUCAS RODRIGUES, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 15107859 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.440.606-73, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 408, Bom Retiro, Ipatinga/MG, pelo presente instrumento, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.709-A, **CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 185.570-A, **HEITOR FARO DE CASTRO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 191.667, **JOÃO DANIEL RASSI**, inscrito na OAB/SP sob o nº 156.685, **RENATA CESTARI FERREIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 248.617, **GILBERTO ALVES JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.482, **PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 390.349, **JANAINA CHELOTTI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 392.278, **VICTOR LABATE**, inscrito na OAB/SP sob o nº 404.892, **BEATRIZ MASSETTO TREVISAN**, inscrita na OAB/SP sob o nº 407.521, **ELOISA YANG**, inscrita na OAB/SP sob o nº 422.564, **MANUELLA CRISTINA NAVARRO LIPPEL**, inscrita na OAB/SP sob o nº 425.356, **PAULA BEATRIZ MARIN**, inscrita na OAB/SP sob o nº 423.273, **HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o nº 374.617, **BEATRICE VIEIRA PELI**, inscrita na OAB/SP sob o nº 439.590, e **LUISA TRUCOLO PEREIRA**, inscrita na OAB/SP sob o nº 445.627, todos com escritório na Rua Tabapuã, nº 81, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium*, especialmente para representar os seus interesses nos autos do boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Militar Ambiental de Cássia/MG em decorrência de incêndio florestal ocorrido em 05/09/2021, podendo os outorgados praticar todos os atos em lei permitidos para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 16 de setembro.

Lucas Rodrigues

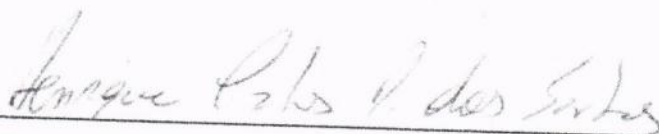
LUCAS RODRIGUES

SÃO PAULO
 RIO DE JANEIRO
 ARACATU
 BELÉM
 FLORESTÓPOLIS
 BRASÍLIA
 CAMPINA
 FORTALEZA
 JOÃO PESSOA
 MACEIÓ
 MARIQUE
 NATAL
 PORTO ALEGRE
 PORTO VELHO
 RECIFE
 SALVADOR
 SÃO LUIS
 TERESINA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao advogado **RODRIGO HENRIQUE FARIA**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Minas Gerais, sob o nº 208.395, com escritório situado na Rua Pazine Piassi, 162, Jardim Canadá, Passos/MG, CEP 37901-314, os poderes que me foram conferidos por **LUCAS RODRIGUES**, para representar seus interesses nos autos do boletim de ocorrência lavrado perante a Polícia Militar Ambiental de Cássia/MG em decorrência de incêndio florestal ocorrido em 05/09/2021.

São Paulo, 17 de setembro de 2021.



HENRIQUE CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS

OAB/SP 374.617

Fis. 28

Rubrica [assinatura]

INFRAGIS

Sistema de Inteligência Geográfica - Sustentabilidade e Engenharia

TRANSPARÊNCIA PARA TRANSFORMAR

camargi
corrêa
infra

26
Rubrica

Focos de Incêndio



No dia 5 de setembro 2021, o INPE, registrou focos de incêndio município de Cassia localizado no estado Minas Gerais.

Estes focos, distribuídos em uma área de 1.457 hectares aproximadamente, ocorreram devido ao baixíssimo volume de precipitação, que atinge a região desde julho.

Da área afetada, 10,9% é área agrícola, 15,4% pastagem com manejo, 56% mosaico de ocupações e área florestal, 3,8% vegetação florestal e 6,86% mosaico de ocupações em área campestre.

Fonte: INPE, 2021

SiqueiraCastro*

SiqueiraCastro*



Contrato: 9912319686

SEDEX

OO660630570BR

NF: 08102021



AR

Recebedor: _____

Assinatura: _____

Documento: _____

DESTINATÁRIO

Entrega no Vizinho Não Autorizada

18 COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DO MEIO
AMBIENTE
RUA MARECHAL DEODORO - 944
CENTRO

37701-014

POCOS DE CALDAS / MG



Obs: defesa adm | infracao na
282475/2021

Remetente: Siqueira Castro Advogados

Rua Tabapuá 81
4 Andar

SigepWeb

04533-010

Itaim Bibi - Sao Paulo / SP

OO660630570BR

Fls. 28

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Rubrica



Objeto entregue ao destinatário
13/10/2021 11:36 POCOS DE CALDAS / MG

13/10/2021
11:36
POCOS DE
CALDAS / MG

Objeto entregue ao destinatário

13/10/2021
10:48
POCOS DE
CALDAS / MG

Objeto saiu para entrega ao destinatário

11/10/2021
20:46
CONTAGEM / MG

Objeto em trânsito - por favor aguarde
de Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG para Unidade de Distribuição em POCOS DE CALDAS / MG

09/10/2021
11:33
INDAIATUBA / SP

Objeto em trânsito - por favor aguarde
de Unidade de Tratamento em INDAIATUBA / SP para Unidade de Tratamento em CONTAGEM / MG

08/10/2021
17:39
SAO PAULO / SP

Objeto em trânsito - por favor aguarde
de Agência dos Correios em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP

08/10/2021
16:10
SAO PAULO / SP

Objeto postado


Márcia Borges Correia
CBPM - 145.238-2

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564

Fls. 29

SiqueiraCastro*

À 18ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE DE POÇOS DE CALDAS

Rua Marechal Deodoro, 944 -Centro
Poços de Caldas/MG

**Ref.: Auto de Infração nº 282475/2021
Auto de Fiscalização nº 213674/2021**

CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA. ("CCINFRA"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.178.032/0001-06, com sede na Avenida Rebouças, 3.907, 30º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, vem, tempestivamente, por seus procuradores (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** em face do Auto de Infração nº 282475/2021 (**Doc. 02**), decorrente do Auto de Fiscalização nº 213674/2021 (**Doc. 03**), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

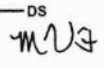
- 1 -

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 17 de setembro de 2021, foi lavrado Auto de Infração em face da CCINFRA, sob alegação de supostamente a empresa "fazer queimada ou provocar incêndio", no interior da propriedade rural Fazenda Barreiro, no Bairro Rural de Itambé, no Município de Cássia/MG, mais especificamente:

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉN
BELO HORIZONTE
BRASILIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

¹ Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

DS


SiqueiraCastro*

- 1) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa;*
- 2) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral;*
- 3) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais; e*
- 4) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em reserva legal."*

Ante cada uma das supostas infrações, foram impostas penalidades de multa simples que, cumuladas, totalizam o exorbitante montante de 721.550 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), bem como embargo sobre "toda a área descrita" atingida pelo incêndio.

A autuação foi fundamentada no artigo 112, Anexo III, item 314-B do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Decreto Estadual nº 47.383/2018

Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Anexo III, Item 314-B

Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Além do Auto de Infração, na mesma data, foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 2021-044448651-0001 (**Doc. 04**) pela Polícia Militar de Minas Gerais.

DS
MUS

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o Auto de Infração deverá ser declarado nulo e cancelado.

- 2 -

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS – ESSENCIALIDADE DA OBRA EXECUTADA PELA CCINFRA

Como se infere do Auto de Infração, a CCINFRA foi autuada por supostamente fazer queimada ou provocar incêndio, no interior da propriedade rural Fazenda Barreiro, que teria atingido uma área de aproximadamente 1.457 hectares.

Antes de adentrar aos detalhes da suposta infração, vale tecer breves comentários acerca da atividade que está sendo realizada pela CCINFRA no município para contextualização dos fatos.

A EDP - Energias do Brasil S.A. é empresa privada que atua em toda a cadeia de valor do setor elétrico, na produção, distribuição e fornecimento de energia elétrica.

A EDP firmou o Contrato de Concessão nº 36/2017 referente a linha de transmissão com 750 km de extensão referente ao lote 18 localizada em Minas Gerais e São Paulo, arrematado no Leilão de Transmissão ANEEL nº 005/2016.

A CCINFRA, por sua vez, foi contratada pela EDP para a construção da linha de transmissão de 500 KV em dois circuitos simples, com origem na subestação de Estreito (SP) e destino até a subestação de Cachoeira Paulista (SP), percorrendo, ao todo, 27 Municípios.

Ressalte-se que a construção deste trecho está amparada pela **Licença de Instalação nº 1317/2019** emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), em 15 de outubro de 2019, com validade de 2 anos, ou seja, até 15 de outubro de 2021. (**Doc.04**)

SiqueiraCastro*

Vale mencionar que as obras de engenharia que estão sendo realizadas pela CCINFRA são consideradas **essenciais** e de **utilidade pública**. Confira-se:

"Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

X - **geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:**

- a) o **fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e**
- b) **as respectivas obras de engenharia."**

Artigo 3º, VIII do Código Florestal:

VIII - **utilidade pública**

b) **as obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduo, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Assim, observa-se que a atividade da CCINFRA na área afetada pelo incêndio é essencial e de utilidade pública, para que, no fim, seja garantida a prestação dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica à população.

DS
MVZ

- 3 -

DO CRITÉRIO DA PREVALÊNCIA - APURAÇÃO DOS FATOS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR

A competência para imposição de penalidades relativas ao empreendimento da **LT 500 KV SE CACHOEIRA PAULISTA - SE ESTREITO é do IBAMA**, por ser este o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento. **É o que se passa explicar.**

Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI), e determinou que o exercício da competência comum seria regulamentado em leis complementares, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Nesse sentido, foi publicada a Lei Complementar nº 140 que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas, decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção do meio ambiente.

Referida Lei Complementar estabeleceu a competência do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental de determinado empreendimento ou atividade para lavrar auto de infração e instaurar procedimento administrativo, nos seguintes termos:

"Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um

SiqueiraCastro*

empreendimento ou atividade, **lavrado auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental** cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, **o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.**

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput”.

Assim, verifica-se que de fato, o § 3º do art. 17 evidencia a existência de competência comum de todas as instâncias federativas para fiscalizar.

No entanto, considerando o **critério de prevalência** adotado pelo legislador, em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica de outro órgão fiscalizador que não a do órgão licenciador, seja na situação de lavratura de dois autos de infração, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, decida por não lavrar Auto de Infração.

DS
MUG

Neste sentido, o dever legal da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais seria o de determinar medidas para evitar, fazer cessar ou mitigar eventual risco de degradação ambiental (cf. §2º, art. 17 da LC 140/110), comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, no caso de entender ser necessária a imposição de qualquer penalidade.

Em julgamento de caso semelhante ao presente a Câmara Reservada de Meio Ambiente do TJ/SP, ao apreciar o conflito de competência entre o órgão ambiental licenciador, que conhecendo do caso não autuou o empreendedor e o órgão ambiental municipal, **decidiu pela nulidade da autuação do órgão municipal**, sob o seguinte fundamento:

*"A lei complementar estabelece que a autorização para a supressão de vegetação e **a fiscalização do empreendimento compete ao órgão licenciador; que os demais entes federativos poderão adotar medidas para evitar, fazer cessar ou mitigar a degradação ambiental iminente ou ocorrida, mas comunicando imediatamente ao órgão licenciador para as providências cabíveis;** e que o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão licenciador prevalece sobre aquele lavrado pelos demais entes federativos. A supremacia do órgão licenciador é clara.*

A disciplina legal é clara.** Compete ao órgão licenciador fiscalizar, licenciar e sancionar; os demais órgãos integrantes do SISNAMA podem fiscalizar e agir para evitar o dano iminente, mas comunicando imediatamente a ocorrência ao órgão licenciador. Podem até, com alguma largueza, impor sanções, mas prevalecendo o auto (e a correspondente sanção) lavrado pelo órgão licenciador. **Em sendo assim, não transparece que a Prefeitura possa agir isoladamente (pois nada comunicou ao órgão competente, a CETESB); ou que possa impor multas e o embargo que o órgão competente, prevenido da infração pelo empreendedor, não viu

SiqueiraCastro*

necessário. *As autuações e embargo lavrados pela Prefeitura excedem as suas atribuições e não sobrevivem; são nulos, como alega a impetrante; e a mesma nulidade atinge os autos lavrados depois da sentença, pois baseados nos mesmos fatos, sem nova vistoria e sem considerar a situação então existente.*

A lei pretende que os órgãos ambientais somem esforços e trabalhem em coordenação, não isolados, nem um contra o outro. *A Prefeitura não pode simplesmente ignorar a atuação da CETESB; deve auxiliá-la levando ao seu conhecimento os fatos observados pelos seus agentes ambientais, não confrontá-la ou afrontá-la, a mesma regra que deve prevalecer na situação inversa" (TJ/SP - Apelação nº 0034383-88.2013.8.26.0053 - v.u. - Des. Relator Torres de Carvalho - DJ 05/02/2015). (destacou-se).*

Na mesma linha é o entendimento do TJ/PR:

"Conforme exaustivamente debatido nos autos, tanto pelas partes como pelo MM Juiz, a **Lei Complementar nº 140/2011 preencheu uma lacuna até então existente, no que se refere à regulamentação, por norma complementar, da competência constitucional comum (artigo 23 CF), para proteção do meio ambiente.**

A referida norma definiu parâmetros objetivos de atuação fiscalizatória e fixou limites de atribuição de cada ente no exercício cooperado do poder de polícia ambiental. Seu conteúdo, sem dúvidas, tem como objetivo, evitar a duplicidade de atuação das pessoas políticas no que se refere a problemas ambientais.

(...)

Não se desconhece que a competência do órgão fiscalizador, encontrada no caput do artigo 17, não retira a competência dos demais entes federados no que se refere à fiscalização do dano ambiental, até porque se trata de uma competência constitucionalmente comum,

DS
MUS

e como ressaltado na r. sentença não é absoluta. Tanto é que o § 3º do referido artigo foi expresso nesse sentido.

No entanto, observa-se que a Lei Complementar instituiu no referido artigo 17, um sistema de preferências para a ação fiscalizatória. Ou seja, de acordo com o seu caput, pode-se concluir que se já houve fiscalização ambiental pelo órgão licenciador, não há porque outro órgão realizar a mesma fiscalização naquela mesma atividade. A não ser, claro, se houver omissão por parte do órgão competente, o que não ocorreu no presente caso". (TJ/PR – Apelação nº 1208295-6 – v.u. – Des. Relator Nilison Misuta – DJ 13/05/2014). (destacou-se).

É sempre bom lembrar que o espírito da LC nº 140/2011 é de **prevalência** do entendimento do órgão ambiental licenciador, competindo aos demais entes adotar tão somente as providências emergenciais. No caso em questão, observa-se que a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais **extrapolou o limite de sua competência institucional ao impor penalidade de multa a CCINFRA em decorrência das obras objeto da Licença de Instalação nº 1317/2019 emitida pelo IBAMA (Doc.04).**

Assim, resta demonstrado que a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais poderia ter adotado medidas de fiscalização para evitar eventual degradação ambiental, como por exemplo, notificar a Empresa, lavrar Boletim de Ocorrência e Auto de Fiscalização, como de fato ocorreu. No entanto, evidente que **não possuía competência para lavrar o Auto de Infração ora combatido**, uma vez que tal competência é do órgão licenciador do empreendimento.

Assim, com fundamento na Lei Complementar 140/2011, conclui-se que, no caso concreto, deve prevalecer a competência do IBAMA na fiscalização do incidente em questão, devendo o Auto de Infração ora combatido ser declarado nulo.

- 4 -

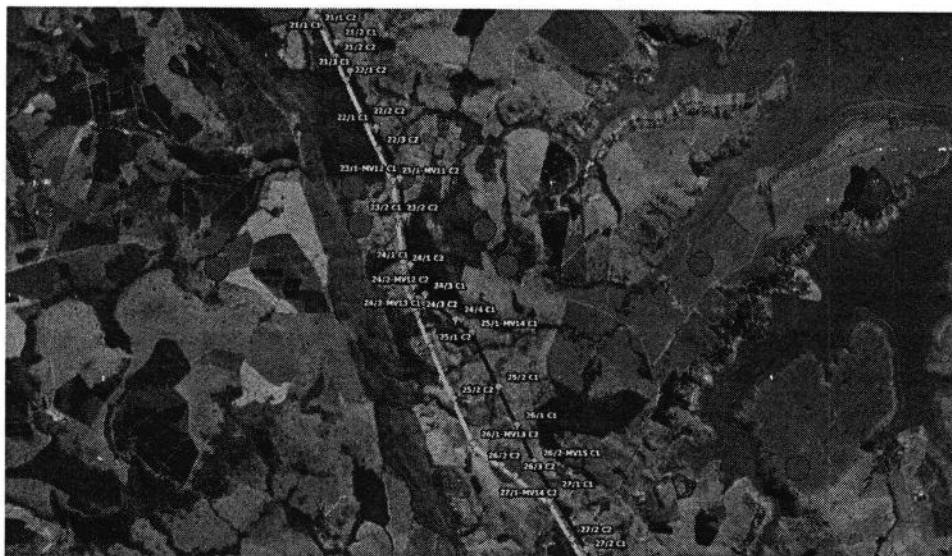
DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CCINFRA – DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O Auto de Infração combatido imputa à CCINFRA a conduta de provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação, a qual teria sido praticada em 05 de setembro de 2019, conforme denúncia anônima.

De acordo com o documento, uma equipe da construtora estava trabalhando na área quando, por volta das 12:00, teria sido verificado um incêndio na área próximo à torre de transmissão onde, mais cedo, os operários estariam assando carne em uma grelha improvisada. Após o início do incêndio, os colaboradores da empresa teriam saído do local sem prestar qualquer auxílio.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a CCINFRA não foi a causadora do incêndio e tampouco se omitiu no combate ao incêndio.

Pois bem. No dia 5 de setembro de 2021, data da ocorrência, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ("INPE"), registrou 9 (nove) focos de incêndio no município de Cássia, como se observa na imagem abaixo:



Estes focos, distribuídos em uma área de 1.457 hectares, aproximadamente, ocorreram devido ao baixíssimo volume de precipitação, que atinge a região desde julho.

Aliás, o baixo volume de precipitação na região não é novidade. Além do baixo nível em todos os reservatórios da região que ensejaram inclusive a alta no valor da energia elétrica, foram observados fenômenos atípicos tais como tempestades de poeira na região próxima a Cássia. Ou seja, verifica-se que o contexto climático contribui para a ocorrência de incêndios acidentais em grande volume.

Com relação ao presente caso, após tomar conhecimento da ocorrência de um incêndio próximo às torres de transmissão, a CCINFRA encaminhou a sua equipe de brigadistas para auxiliar na contenção do fogo.

Entre as medidas adotadas pela construtora para combater o fogo foram mobilizados dois caminhões pipa, no entanto, um deles sofreu um acidente a caminho do local e tobou.

Além disso, a empresa conduziu investigação interna para apurar as causas do incêndio e punir eventuais colaboradores culpados. No entanto, após extensa investigação não foi possível confirmar a realização de fogueira pelos colaboradores da empresa e tampouco que o incêndio se iniciou dessa suposta fogueira.

Em outras palavras, não foi possível confirmar a conduta dos colaboradores da empresa e tampouco relacionar essa conduta com o início do incêndio na região.

Ao contrário, conforme já mencionado, em razão da severa estiagem na região, na data do ocorrido foram registrados 9 (nove) focos de incêndio nas proximidades.

Por fim, ressalta-se que a CCINFRA realiza diversos treinamentos com seus colaboradores sobre boas práticas nos locais das obras, além de campanhas de conscientização sobre os perigos de incêndios acidentais. A empresa possui, ainda, um manual com as

SiqueiraCastro*

medidas a serem adotadas para prevenção e combate ao incêndio.
(Doc.05)

Não bastasse isso, a alimentação dos colaboradores que estão trabalhando nas obras é fornecida pela empresa em recipientes lacrados, já devidamente aquecidos.

Assim, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade à CCINFRA, uma vez que para a caracterização da responsabilidade administrativa é necessária a comprovação de culpa e nexó entre a conduta e a infração.

Sob essa ótica, vale transcrever parte do artigo do Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, no sentido de que a responsabilidade administrativa deve prescindir de avaliação quanto à existência de culpa, a seguir: "***Como infração administrativa que é, rege-se pelos princípios de direito sancionador administrativo, dentre os quais se inserem a exigência de dolo ou culpa. Obviamente não se aceitará qualquer escusa pela não reparação do bem ambiental lesado, mas isso não significa que a responsabilidade seja objetiva***"²

Edilson Pereira Nobre Junior posiciona-se no mesmo sentido: "***Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio da culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito***"³

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a responsabilidade ambiental civil objetiva não se confunde com a administrativa subjetiva, a saber:

"Ação de anulação de auto de infração ambiental e imposição de multa. Vazamento de substância poluente causada por acidente de trânsito provocado por terceiro.

² O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, Ano 15, n. 57, jan/mar/2010

³ NOBRE JUNIOR. Sanções Administrativas e princípios de direito penal.

DS
MUF

*Responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos que não se confunde com a decorrente de ato ilícito. **Imposição de multa só cabível em consequência de ato ilícito.** Presunção de legitimidade do ato administrativo infirmada. Apelação provida" (Apelação com Revisão n. 336 712 5/3-00, TJSP, AC 336.712-5/3-00)*

No mesmo sentido:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"⁴

*"MULTA AMBIENTAL. Mococa. Supressão de vegetação. Área de preservação permanente. Art. 2 'a' item '3' da LF nº 4.771/65 - Infração. Responsabilidade. **A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente.** - Procedência. Recurso da Fazenda e reexame desprovido"⁵.*

Da mesma forma é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A Corte de origem

⁴ TJ - REsp 1251697/SP— Rel. Min. Mauro Campbell Marques. d.j. 12.04.2012

⁵ TJ-SP-AC 0264004-53.2009.8.26.0000- Relator: Torres de Carvalho. d.j 28.04.2011

SiqueiraCastro*

apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – **A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.** III – Agravo regimental provido. (AgRg no Agravo Em Recurso Especial nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3) Relator: Ministro Sérgio Kukina R.P. Data do Julgamento: 18.06.2015).

Ou seja, **tendo em vista que a responsabilidade administrativa ambiental depende da aferição de culpa, não há o que se falar em responsabilidade da CCINFRA.**

Ora, conforme comprovado, no que diz respeito à CCINFRA, todas as medidas preventivas e corretivas foram devidamente executadas, o que afasta, de pronto, qualquer caracterização de culpa (negligência, imprudência ou imperícia)⁶.

Além do fato de não ser caracterizada a culpa da CCINFRA, sob o ponto de vista de que todas as ações preventivas e corretivas foram realizadas, há que se considerar ainda a indiscutível ocorrência de "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**".

Nesse sentido, esclarece-se que o caso fortuito ou força maior dizem respeito à "obra do acaso"⁷, ou seja, fato imprevisto ou imprevisível e superior às forças humanas⁸.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, "*O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos **não eram***

⁶ Segundo Caio Mário Da Silva Pereira, in "Responsabilidade Civil"; Ed. Forense; 9ª edição; 2002; Rio de Janeiro "o agente estava adstrito à obediência de uma norma. Se faltou com a sua observância, por imprudência, negligência ou imperícia, cometeu um erro de comportamento, ou, como na expressão já reafirmada, um erro de conduta, e esta é uma definição de culpa."

⁷ Milaré, Edis. Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 6ª edição. Revista dos Tribunais, página 963

⁸ Gonçalves, Cunha. Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro, Max Limonad, 1951, vol. II, tóp. 219

DS
MUS

possíveis de evitar ou impedir". E mais, "Segundo a autorizada lição de Arnaldo Medeiros, a noção de caso fortuito ou força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a **inevitabilidade do evento**; outro externo, ou subjetivo, **ausência de culpa**"⁹.

Assim, está clara a caracterização de "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**", uma vez que não foi possível atribuir o foco do incêndio à grelha que teria sido utilizada pelos colaboradores da empresa.

Isso porque, conforme mencionado acima, a baixa pluviosidade desde julho tem provocado diversos incêndios na região, sendo que **no dia da ocorrência aqui discutida ocorreram nada menos 09 focos de incêndios**. Assim, evidente o "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**" no caso concreto.

Quanto a esse aspecto, a doutrina entende que "A *responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro*"¹⁰.

Inclusive, esse vem sendo o entendimento dos Tribunais, a saber:

"Morte de peixes. Rompimento de curvas de nível carreando águas contaminadas. LEI n. 997/76. DECRETO nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. **Caso fortuito**. - 1. Cerceamento de defesa. O juiz tem livre apreciação sobre a necessidade na produção das provas; o julgamento antecipado da lide com o indeferimento de provas inúteis, desnecessárias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Aplicação do art. 130 do CPC. - 2. Infração ambiental. Responsabilidade. **A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende**

⁹ Direito Ambiental Brasileiro, 19ª Edição, Malheiros, São Paulo, pgs. 385/386.

¹⁰ Op. Cit., página 965.

SiqueiraCastro*

do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano. - 3. Excludente. Caso fortuito. A EMBARGANTE NÃO RESPONDE PELOS DANOS CASO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O documento de fls. 44 comprova que no dia da ocorrência o índice pluviométrico foi muito acima do normal; não há prova de má execução das curvas de nível ou de errôneo uso da fertirrigação. Dada as circunstâncias do caso, não vejo como alterar a sentença. - Procedência. Recurso da Fazenda desprovido". - Processo: (Apelação 994093803276 SP, Relator Torres de Carvalho, 28/05/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente).

Ou seja, tendo em vista a imprevisibilidade do ocorrido, bem como que as melhores medidas preventivas e corretivas foram adotadas, fica caracterizado o caso fortuito ou força maior, o que afasta a responsabilidade administrativa da CCINFRA.

Assim, a responsabilidade administrativa da CCINFRA e aplicação das respectivas penalidades somente poderiam ser a ela atribuídas se houvesse a culpa da empresa para com o ilícito administrativo alegado (causar incêndio), o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, fica claro que a CCINFRA não pode ser responsabilizada pelo cometimento da alegada infração de provocar incêndio, motivo pelo qual deve o Auto de Infração ser considerado NULO e o processo administrativo arquivado.

- 5 -

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA

Sem prejuízo do alegado nos tópicos anteriores, em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre demonstrar que o Auto de Infração também deve ser cancelado em razão da violação aos princípios constitucionais.

DS
MVF

A Constituição Federal assegura que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros (artigo 37).

A motivação do ato administrativo é princípio básico infraconstitucional da Administração Pública, segundo o qual, conforme explica Alexandre de Moraes¹¹: "Pelo princípio da motivação, a formalização dos atos administrativos deverá trazer a narrativa escrita dos fatos ensejadores de sua prática (motivos de fato) e as razões jurídicas (motivos de direito) e a demonstração de pertinência lógica entre ambos os motivos, de modo a garantir-se a plena possibilidade de controle de sua validade".

O que equivale a dizer que, o princípio da motivação dos atos administrativos assegura, ao administrado, o direito de lhe serem fornecidas todas as informações necessárias que fundamentam a decisão que lhe é imposta para que exerça o seu direito de ampla defesa. A toda evidência, essas informações devem ser claras e precisas e, se não o forem, a decisão deve ser considerada nula de pleno direito.

E ainda, segundo o princípio da motivação, os atos praticados pelas autoridades competentes que venham a impor uma obrigação, devem ser motivados, ou seja, devem ser justificados com o apontamento não somente dos fundamentos de direito, mas também dos fundamentos de fato.

No entanto, o princípio da motivação não foi observado pelo agente autuante quando da lavratura do Auto de Infração ora combatido. Isso porque não foram apresentados os motivos que levaram o órgão ambiental a autuar a empresa, considerando que o ocorrido decorreu de força maior, sem culpa da CCINFRA. Além disso, não foram indicados os critérios utilizados para fixação do valor da

¹¹ Moraes, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 786.

SiqueiraCastro*

multa e tampouco foi informada a delimitação da área na qual ocorreu o incêndio.

A consequência prática desta evidente ausência é o manifesto cerceamento de defesa, por violação à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, constitucionalmente assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

O contraditório, como assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro¹², *"é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta ou reação"*.

O exercício efetivo do contraditório, entretanto, exige que seja colocado à disposição do litigante, tanto no processo judicial, como no administrativo, todos os recursos e meios necessários ao exercício da ampla defesa, que compreende, como observado por Ricardo Chimenti¹³: *"que o acusado tenha conhecimento claro da imputação e possa apresentar suas alegações contra ela."*

Não bastasse isso, pela orientação do princípio da verdade real/material, o órgão administrativo deve buscar a verdade objetiva dos fatos, independentemente de haver sido provado ou alegado pelas partes.

Contudo, no caso concreto, **o agente autuante não observou o referido princípio, uma vez que não levou em consideração as peculiaridades do caso concreto expostas no tópico anterior, o que, por si só, esgotariam qualquer motivação para a autuação.** Ou seja, a verdade material não foi perseguida, em afronta ao princípio da verdade real/material.

Não bastasse isso, a penalidade de multa fixada extrapolou o mínimo legal, apesar de estarem presentes as circunstâncias

¹² Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 10a. edição: Malheiros, São Paulo – 1999, p. 560.

¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha – Apontamentos de Direito Constitucional – 3a. edição: Damásio de Jesus – 2003, p. 358.

DS
MUN

38
SiqueiraCastro
Rubrica

atenuantes, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é uma diretriz de "bom senso" aplicada ao Direito, que se faz necessária à medida que as exigências formais das normas tendem a seguir critérios razoáveis e racionais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".

Segundo as lições de Odete Medauar¹⁴, a atuação do Poder Público deve se **restringir ao necessário para atingir o objetivo legal**, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:

"O princípio da proporcionalidade consiste principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo o critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluso o custo social".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece ser necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na dosimetria

¹⁴ Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 129.

SiqueiraCastro*

da sanção administrativa, sob pena de imposição de **multas arbitrárias**. *In verbis*:

"Ação anulatória de infração. **Direito ambiental.** Queima irregular de palha de cana de açúcar. Responsabilidade da empresa autuada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Descumprimento de normas administrativas e legais demonstrado. **Adequação do valor da multa ao caso, consideradas as regras legais pertinentes.** Apelação parcialmente provida.

(...)

Há que se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem excluir a punição apta a inibir a repetição da infração e sem criar gravame excessivamente pesado para o infrator.

Como decidido na Ap n. 5207145/9 em 30 03 06 por esta Câmara (Rel. Des. Samuel Júnior), **a fixação mais gravosa deve ser fundamentada, até para possibilitar eventual defesa, caso contrário estar-se-ia admitindo substituição de discricionariedade por arbitrariedade.**" (g.n.)¹⁵

Os nossos Tribunais partilham do mesmo entendimento no que se refere à necessidade de observância e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, confira-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. **DIREITO AMBIENTAL.** PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA. "1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é excessivamente elevado o valor da multa aplicado pelo IBAMA à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, **contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso.**"¹⁶

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. Cível nº 581.517-5/6-00, Rel. Aguilar Cortez, 10/05/2007.

¹⁶ Apelação Cível nº 2002.70.00.003236-0/PR, TRF4, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessel, 23/01/2009.

DS
MUG

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PESCAR UTILIZANDO APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. CONDUTA PREVISTA NO DECRETO 3.179/99. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PESCA. LIBERAÇÃO APENAS DA EMBARCAÇÃO. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. (...) Conforme disposto no Auto de Infração, o autor foi autuado por "pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos", conduta que se encontrava prevista no Decreto nº 3.179/99 (...) Embora o IBAMA tenha respeitado os parâmetros da legislação para a fixação do valor da multa (R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00), é de ser mantida a redução fixada pelo juiz a quo de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelações e remessa oficial improvidas." (g.n.)¹⁷

O excesso punitivo traz ao regramento das penalidades o vício de **ilegalidade por desproporção** a que se refere o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

"Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringências em sua liberdade ou

¹⁷ Apelação Cível nº 446524/RN, TRF5º, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 25/06/2009

SiqueiraCastro*

propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público."

*Logo, o "plus", o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. **DONDE, ATOS DESPROPORCIONAIS SÃO ILEGAIS E, POR ISSO, FULMINÁVEIS PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE, SENDO PROVOCADO, DEVERÁ INVALIDÁ-LOS QUANDO IMPOSSÍVEL ANULAR UNICAMENTE A DEMASIA, O EXCESSO DETECTADO.**"¹⁸ (g.n.)*

Neste sentido é também o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESMATAMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA ÁREA AUTUADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, explicitado, com suficientes precisão e clareza, o local onde ocorreu o desmatamento determinante da aplicação da multa questionada, não tem procedência as alegações do autor de que a área desmatada não era nativa.

2. Não estando fundamentada a imposição de penalidade em grau superior ao mínimo legal,

¹⁸ Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, p. 110.

Fls. 40
SiqueiraCastro*
Rubrica

correta a sentença que, em sintonia com a norma legal, determina a redução de seu valor. 3. Sentença confirmada. 4. Recursos de apelação desprovidos." (TRF-1 - AC: 2029 TO 2004.43.00.002029-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 23/03/2012). (destacou-se).

"As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. **No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.**

Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. (TRF 5ª Região - Apelação nº AC395640/RN - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Dje 27/05/2010).

Dessa forma, considerando a violação aos princípios que devem nortear o ato administrativo, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração ou ao menos, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal, tendo em vista as peculiaridades do caso.

- 6 -

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a CCINFRA, pelos fundamentos de fato e de direito constantes na Defesa Administrativa, requer que sejam acolhidos os fundamentos apresentados para declarar a NULIDADE do Auto de Infração em epígrafe, com o conseqüente cancelamento da multa imposta, em razão da ausência de responsabilidade

DS
MUF

SiqueiraCastro*

administrativa ambiental da CCINFRA, uma vez que o incêndio decorreu de situação de força maior e a empresa adotou todas as medidas para normalização da situação.

Subsidiariamente, o que se alega apenas a título de argumentação, caso não seja acatado o cancelamento/nulidade do Auto de Infração, requer-se a redução do valor da multa considerando a incidência de circunstâncias atenuantes e a necessidade de observação à razoabilidade e proporcionalidade estabelecidas na legislação e nos princípios básicos que regem a Administração Pública.

Requer-se, ainda, caso se faça necessário, demonstrar e provar os fatos apresentados por meio de documentos adicionais, de realização de diligências e/ou oitiva de testemunhas.

Finalmente, requer a concessão do efeito suspensivo na eventual execução da multa, bem como que não seja o valor inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista que a esfera administrativa ainda não está encerrada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cássia, 08 de outubro de 2021.

DocuSigned by:
Marina Vieira Freire Colosio

MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO
OAB/SP 250.235

SiqueiraCastro*

Defesa Administrativa em face do Auto de Infração nº 282475/2021

18ª Companhia de Polícia Militar do Meio Ambiente de Poços de Caldas
Rua Marechal Deodoro, 944 -Centro
Poços de Caldas/MG

2

SiqueiraCastro*



Contrato: 9912319686

SEDEX

NF: 19102021

OO660630739BR



AR

Recebedor: _____

Assinatura: _____

Documento: _____

DESTINATÁRIO

Entrega no Vizinho Não Autorizada

18A COMPANHIA DE POLICIA MILITAR DO MEIO
AMBIENTE
RUA MARECHAL DEODORO - 944 / AUTO DE
INFRACAO NA 282475/2021 CENTRO

37701-014

POCOS DE CALDAS / MG



SigepWeb

Remetente: Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapua 81
4 Andar

OO 660 630 739 BR

Digite seu CPF/CNPJ ou até 20 códigos de objetos.

AA123456785BR

Fls. 42



Rubrica



Digite o texto contido na imagem

 SEDEX

Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, POCOS DE CALDAS - MG
22/10/2021 13:34

Objeto saiu para entrega ao destinatário

POCOS DE CALDAS - MG
22/10/2021 10:50

Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Unidade de Tratamento, CONTAGEM - MG
para Unidade de Distribuição, POCOS DE CALDAS - MG
21/10/2021 21:37

Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Unidade de Tratamento, SAO PAULO - SP
para Unidade de Tratamento, CONTAGEM - MG
19/10/2021 22:01

Objeto em trânsito - por favor aguarde

de Agência dos Correios, SAO PAULO - SP
para Unidade de Tratamento, SAO PAULO - SP
19/10/2021 17:28

Objeto postado

SAO PAULO - SP
19/10/2021 15:40


Maycon Borges Correa
CBPM - 145.238-2

Siqueira Castro Advogados
Rua Tabapuã 81 4º andar
04533-010 São Paulo SP Brasil
www.siqueiracastro.com.br
T 55 11 3704 9840
F 55 11 3704 9848
OAB/SP - RS 6.564

Fis. 43
SiqueiraCastro
Rubrica

**À 18ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DO MEIO AMBIENTE DE
POÇOS DE CALDAS**

Rua Marechal Deodoro, 944 -Centro
Poços de Caldas/MG

**Ref.: Auto de Infração nº 282475/2021
Auto de Fiscalização nº 213674/2021**

CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA. ("CCINFRA"),
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
11.178.032/0001-06, com sede na Avenida Rebouças, 3.907, 30º
andar, Pinheiros, São Paulo/SP, vem, tempestivamente, por seus
procuradores (**Doc. 01**), com fundamento no artigo 58 do Decreto
Estadual nº 47.383/2018¹, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**
em face do Auto de Infração nº 282475/2021 (**Doc. 02**), decorrente
do Auto de Fiscalização nº 213674/2021 (**Doc. 03**), pelas razões de
fato e de direito a seguir expostas.

- 1 -

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em 17 de setembro de 2021, foi lavrado Auto de Infração
em face da CCINFRA, sob alegação de supostamente a empresa "*fazer
queimada ou provocar incêndio*", no interior da propriedade rural
Fazenda Barreiro, no Bairro Rural de Itambé, no Município de
Cássia/MG, mais especificamente:

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
ARACAJU
BELÉM
BELO HORIZONTE
BRASÍLIA
CURITIBA
FORTALEZA
JOÃO PESSOA
MACEIÓ
MANAUS
NATAL
PORTO ALEGRE
PORTO VELHO
RECIFE
SALVADOR
SÃO LUÍS
TERESINA

¹ Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa.

DS
MUS

1719

SiqueiraCastro*

- "1) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa;*
- 2) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral;*
- 3) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais; e*
- 4) Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação em reserva legal."*

Ante cada uma das supostas infrações, foram impostas penalidades de multa simples que, cumuladas, totalizam o exorbitante montante de 721.550 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG), bem como embargo sobre "toda a área descrita" atingida pelo incêndio.

A autuação foi fundamentada no artigo 112, Anexo III, item 314-B do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Lei Estadual nº 20.922/2013.

Decreto Estadual nº 47.383/2018

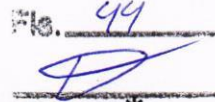
Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Anexo III, Item 314-B

Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Além do Auto de Infração, na mesma data, foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 2021-044448651-0001 (**Doc. 04**) pela Polícia Militar de Minas Gerais.

DS
MVG

Fls. 44


SiqueiraCastro*

No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o Auto de Infração deverá ser declarado nulo e cancelado.

- 2 -

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS – ESSENCIALIDADE DA OBRA EXECUTADA PELA CCINFRA

Como se infere do Auto de Infração, a CCINFRA foi autuada por supostamente fazer queimada ou provocar incêndio, no interior da propriedade rural Fazenda Barreiro, que teria atingido uma área de aproximadamente 1.457 hectares.

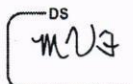
Antes de adentrar aos detalhes da suposta infração, vale tecer breves comentários acerca da atividade que está sendo realizada pela CCINFRA no município para contextualização dos fatos.

A EDP - Energias do Brasil S.A. é empresa privada que atua em toda a cadeia de valor do setor elétrico, na produção, distribuição e fornecimento de energia elétrica.

A EDP firmou o Contrato de Concessão nº 36/2017 referente a linha de transmissão com 750 km de extensão referente ao lote 18 localizada em Minas Gerais e São Paulo, arrematado no Leilão de Transmissão ANEEL nº 005/2016.

A CCINFRA, por sua vez, foi contratada pela EDP para a construção da linha de transmissão de 500 KV em dois circuitos simples, com origem na subestação de Estreito (SP) e destino até a subestação de Cachoeira Paulista (SP), percorrendo, ao todo, 27 Municípios.

Ressalte-se que a construção deste trecho está amparada pela **Licença de Instalação nº 1317/2019** emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), em 15 de outubro de 2019, com validade de 2 anos, ou seja, até 15 de outubro de 2021. **(Doc.04)**

DS


SiqueiraCastro*

Vale mencionar que as obras de engenharia que estão sendo realizadas pela CCINFRA são consideradas **essenciais** e de **utilidade pública**. Confira-se:

"Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

X - **geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**, incluídos:

- a) o **fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia**; e
- b) as **respectivas obras de engenharia**."

Artigo 3º, VIII do Código Florestal:

VIII - **utilidade pública**

b) **as obras de infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduo, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Assim, observa-se que a atividade da CCINFRA na área afetada pelo incêndio é essencial e de utilidade pública, para que, no fim, seja garantida a prestação dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica à população.

DS
MUF

- 3 -

DO CRITÉRIO DA PREVALÊNCIA - APURAÇÃO DOS FATOS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR

A competência para imposição de penalidades relativas ao empreendimento da **LT 500 KV SE CACHOEIRA PAULISTA - SE ESTREITO é do IBAMA**, por ser este o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento. **É o que se passa explicar.**

Como se sabe, a Constituição Federal estabeleceu a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI), e determinou que o exercício da competência comum seria regulamentado em leis complementares, nos seguintes termos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

Nesse sentido, foi publicada a Lei Complementar nº 140 que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas, decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção do meio ambiente.

Referida Lei Complementar estabeleceu a competência do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental de determinado empreendimento ou atividade para lavrar auto de infração e instaurar procedimento administrativo, nos seguintes termos:

"Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um

SiqueiraCastro*

empreendimento ou atividade, **lavrando auto de infração ambiental e instaurando processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental** cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, **o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.**

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput”.

Assim, verifica-se que de fato, o § 3º do art. 17 evidencia a existência de competência comum de todas as instâncias federativas para fiscalizar.

No entanto, considerando o **critério de prevalência** adotado pelo legislador, em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica de outro órgão fiscalizador que não a do órgão licenciador, seja na situação de lavratura de dois autos de infração, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, decida por não lavrar Auto de Infração.

DS
MUS

46
Siqueira Castro

Neste sentido, o dever legal da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais seria o de determinar medidas para evitar, fazer cessar ou mitigar eventual risco de degradação ambiental (cf. §2º, art. 17 da LC 140/110), comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis, no caso de entender ser necessária a imposição de qualquer penalidade.

Em julgamento de caso semelhante ao presente a Câmara Reservada de Meio Ambiente do TJ/SP, ao apreciar o conflito de competência entre o órgão ambiental licenciador, que conhecendo do caso não autuou o empreendedor e o órgão ambiental municipal, **decidiu pela nulidade da autuação do órgão municipal**, sob o seguinte fundamento:

*"A lei complementar estabelece que a autorização para a supressão de vegetação e **a fiscalização do empreendimento compete ao órgão licenciador; que os demais entes federativos poderão adotar medidas para evitar, fazer cessar ou mitigar a degradação ambiental iminente ou ocorrida, mas comunicando imediatamente ao órgão licenciador para as providências cabíveis;** e que o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão licenciador prevalece sobre aquele lavrado pelos demais entes federativos. A supremacia do órgão licenciador é clara.*

A disciplina legal é clara. Compete ao órgão licenciador fiscalizar, licenciar e sancionar; os demais órgãos integrantes do SISNAMA podem fiscalizar e agir para evitar o dano iminente, mas comunicando imediatamente a ocorrência ao órgão licenciador. Podem até, com alguma largueza, impor sanções, mas prevalecendo o auto (e a correspondente sanção) lavrado pelo órgão licenciador. **Em sendo assim, não transparece que a Prefeitura possa agir isoladamente (pois nada comunicou ao órgão competente, a CETESB); ou que possa impor multas e o embargo que o órgão competente, prevenido da infração pelo empreendedor, não viu**

SiqueiraCastro*

necessário. As autuações e embargo lavrados pela Prefeitura excedem as suas atribuições e não sobrevivem; são nulos, como alega a impetrante; e a mesma nulidade atinge os autos lavrados depois da sentença, pois baseados nos mesmos fatos, sem nova vistoria e sem considerar a situação então existente.

A lei pretende que os órgãos ambientais somem esforços e trabalhem em coordenação, não isolados, nem um contra o outro. A Prefeitura não pode simplesmente ignorar a atuação da CETESB; deve auxiliá-la levando ao seu conhecimento os fatos observados pelos seus agentes ambientais, não confrontá-la ou afrontá-la, a mesma regra que deve prevalecer na situação inversa" (TJ/SP - Apelação nº 0034383-88.2013.8.26.0053 - v.u. - Des. Relator Torres de Carvalho - DJ 05/02/2015). (destacou-se).

Na mesma linha é o entendimento do TJ/PR:

"Conforme exaustivamente debatido nos autos, tanto pelas partes como pelo MM Juiz, a **Lei Complementar nº 140/2011 preencheu uma lacuna até então existente, no que se refere à regulamentação, por norma complementar, da competência constitucional comum (artigo 23 CF), para proteção do meio ambiente.**

A referida norma definiu parâmetros objetivos de atuação fiscalizatória e fixou limites de atribuição de cada ente no exercício cooperado do poder de polícia ambiental. Seu conteúdo, sem dúvidas, tem como objetivo, evitar a duplicidade de atuação das pessoas políticas no que se refere a problemas ambientais.

(...)

Não se desconhece que a competência do órgão fiscalizador, encontrada no caput do artigo 17, não retira a competência dos demais entes federados no que se refere à fiscalização do dano ambiental, até porque se trata de uma competência constitucionalmente comum,

DS
MUF

e como ressaltado na r. sentença não é absoluta. Tanto é que o § 3º do referido artigo foi expresso nesse sentido.

No entanto, observa-se que a Lei Complementar instituiu no referido artigo 17, um sistema de preferências para a ação fiscalizatória. Ou seja, de acordo com o seu caput, pode-se concluir que se já houve fiscalização ambiental pelo órgão licenciador, não há porque outro órgão realizar a mesma fiscalização naquela mesma atividade. A não ser, claro, se houver omissão por parte do órgão competente, o que não ocorreu no presente caso". (TJ/PR - Apelação nº 1208295-6 - v.u. - Des. Relator Nilison Misuta - DJ 13/05/2014). (destacou-se).

É sempre bom lembrar que o espírito da LC nº 140/2011 é de **prevalência** do entendimento do órgão ambiental licenciador, competindo aos demais entes adotar tão somente as providências emergenciais. No caso em questão, observa-se que a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais **extrapolou o limite de sua competência institucional ao impor penalidade de multa a CCINFRA em decorrência das obras objeto da Licença de Instalação nº 1317/2019 emitida pelo IBAMA (Doc.04).**

Assim, resta demonstrado que a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais poderia ter adotado medidas de fiscalização para evitar eventual degradação ambiental, como por exemplo, notificar a Empresa, lavrar Boletim de Ocorrência e Auto de Fiscalização, como de fato ocorreu. No entanto, evidente que **não possuía competência para lavrar o Auto de Infração ora combatido**, uma vez que tal competência é do órgão licenciador do empreendimento.

Assim, com fundamento na Lei Complementar 140/2011, conclui-se que, no caso concreto, deve prevalecer a competência do IBAMA na fiscalização do incidente em questão, devendo o Auto de Infração ora combatido ser declarado nulo.

- 4 -

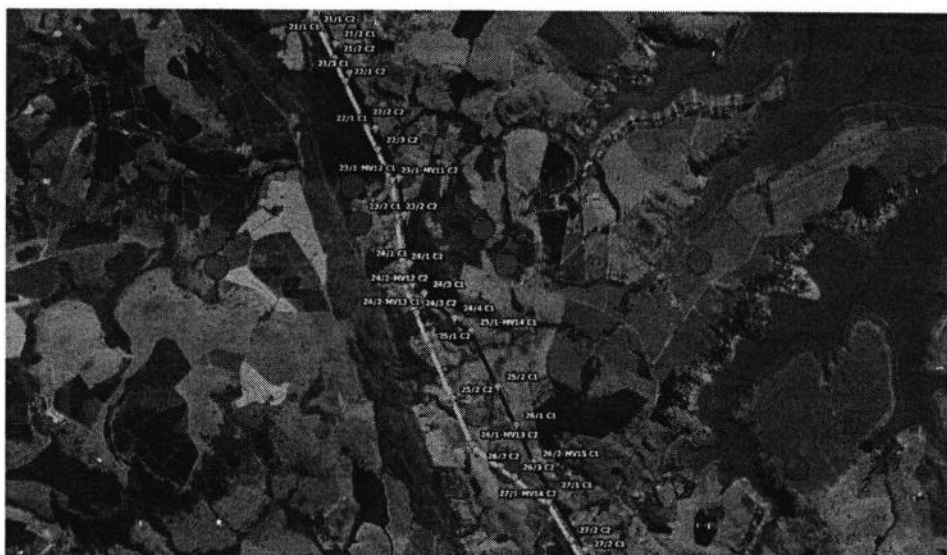
DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CCINFRA – DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

O Auto de Infração combatido imputa à CCINFRA a conduta de provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação, a qual teria sido praticada em 05 de setembro de 2019, conforme denúncia anônima.

De acordo com o documento, uma equipe da construtora estava trabalhando na área quando, por volta das 12:00, teria sido verificado um incêndio na área próximo à torre de transmissão onde, mais cedo, os operários estariam assando carne em uma grelha improvisada. Após o início do incêndio, os colaboradores da empresa teriam saído do local sem prestar qualquer auxílio.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a CCINFRA não foi a causadora do incêndio e tampouco se omitiu no combate ao incêndio.

Pois bem. No dia 5 de setembro de 2021, data da ocorrência, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais ("INPE"), registrou 9 (nove) focos de incêndio no município de Cássia, como se observa na imagem abaixo:



DS
MUC

Fls. 48

SiqueiraCastro*
Pública

Estes focos, distribuídos em uma área de 1.457 hectares, aproximadamente, ocorreram devido ao baixíssimo volume de precipitação, que atinge a região desde julho.

Aliás, o baixo volume de precipitação na região não é novidade. Além do baixo nível em todos os reservatórios da região que ensejaram inclusive a alta no valor da energia elétrica, foram observados fenômenos atípicos tais como tempestades de poeira na região próxima a Cássia. Ou seja, verifica-se que o contexto climático contribui para a ocorrência de incêndios acidentais em grande volume.

Com relação ao presente caso, após tomar conhecimento da ocorrência de um incêndio próximo às torres de transmissão, a CCINFRA encaminhou a sua equipe de brigadistas para auxiliar na contenção do fogo.

Entre as medidas adotadas pela construtora para combater o fogo foram mobilizados dois caminhões pipa, no entanto, um deles sofreu um acidente a caminho do local e toboou.

Além disso, a empresa conduziu investigação interna para apurar as causas do incêndio e punir eventuais colaboradores culpados. No entanto, após extensa investigação não foi possível confirmar a realização de fogueira pelos colaboradores da empresa e tampouco que o incêndio se iniciou dessa suposta fogueira.

Em outras palavras, não foi possível confirmar a conduta dos colaboradores da empresa e tampouco relacionar essa conduta com o início do incêndio na região.

Ao contrário, conforme já mencionado, em razão da severa estiagem na região, na data do ocorrido foram registrados 9 (nove) focos de incêndio nas proximidades.

Por fim, ressalta-se que a CCINFRA realiza diversos treinamentos com seus colaboradores sobre boas práticas nos locais das obras, além de campanhas de conscientização sobre os perigos de incêndios acidentais. A empresa possui, ainda, um manual com as

DS
MVF

SiqueiraCastro*

medidas a serem adotadas para prevenção e combate ao incêndio.
(Doc.05)

Não bastasse isso, a alimentação dos colaboradores que estão trabalhando nas obras é fornecida pela empresa em recipientes lacrados, já devidamente aquecidos.

Assim, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade à CCINFRA, uma vez que para a caracterização da responsabilidade administrativa é necessária a comprovação de culpa e nexa entre a conduta e a infração.

Sob essa ótica, vale transcrever parte do artigo do Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, no sentido de que a responsabilidade administrativa deve prescindir de avaliação quanto à existência de culpa, a seguir: "**Como *infração administrativa que é, rege-se pelos princípios de direito sancionador administrativo, dentre os quais se inserem a exigência de dolo ou culpa.*** Obviamente não se aceitará qualquer escusa pela não reparação do bem ambiental lesado, mas isso não significa que a responsabilidade seja objetiva"²

Edilson Pereira Nobre Junior posiciona-se no mesmo sentido: "**Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio da culpabilidade.** O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito"³

Da mesma forma, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a responsabilidade ambiental civil objetiva não se confunde com a administrativa subjetiva, a saber:

"Ação de anulação de auto de infração ambiental e imposição de multa. Vazamento de substância poluente causada por acidente de trânsito provocado por terceiro.

² O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental sancionador: imprescindibilidade da culpa nas infrações ambientais. Revista de Direito Ambiental, Ano 15, n. 57, jan/mar/2010

³ NOBRE JUNIOR. Sanções Administrativas e princípios de direito penal.

DS
MUN

18. 49

SiqueiraCastro*
Pública

*Responsabilidade civil objetiva pela reparação dos danos que não se confunde com a decorrente de ato ilícito. **Imposição de multa só cabível em consequência de ato ilícito.** Presunção de legitimidade do ato administrativo infirmada. Apelação provida" (Apelação com Revisão n. 336 712 5/3-00, TJSP, AC 336.712-5/3-00)*

No mesmo sentido:

"(...) a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano"⁴

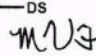
*"MULTA AMBIENTAL. Mococa. Supressão de vegetação. Área de preservação permanente. Art. 2 'a' item '3' da LF n° 4.771/65 - Infração. Responsabilidade. **A responsabilidade pela infração administrativa é subjetiva e não se confunde com a responsabilidade objetiva de reparação ao meio ambiente.** - Procedência. Recurso da Fazenda e reexame desprovido"⁵.*

Da mesma forma é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. I - A Corte de origem

⁴ TJ - REsp 1251697/SP— Rel. Min. Mauro Campbell Marques. d.j. 12.04.2012

⁵ TJ-SP-AC 0264004-53.2009.8.26.0000- Relator: Torres de Carvalho. d.j 28.04.2011

DS


SiqueiraCastro*

apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão. II – **A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.** III – Agravo regimental provido. (AgRg no Agravo Em Recurso Especial nº 62.584 - RJ (2011/0240437-3) Relator: Ministro Sérgio Kukina R.P. Data do Julgamento: 18.06.2015).

Ou seja, **tendo em vista que a responsabilidade administrativa ambiental depende da aferição de culpa, não há o que se falar em responsabilidade da CCINFRA.**

Ora, conforme comprovado, no que diz respeito à CCINFRA, todas as medidas preventivas e corretivas foram devidamente executadas, o que afasta, de pronto, qualquer caracterização de culpa (negligência, imprudência ou imperícia)⁶.

Além do fato de não ser caracterizada a culpa da CCINFRA, sob o ponto de vista de que todas as ações preventivas e corretivas foram realizadas, há que se considerar ainda a indiscutível ocorrência de "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**".

Nesse sentido, esclarece-se que o caso fortuito ou força maior dizem respeito à "obra do acaso"⁷, ou seja, fato imprevisto ou imprevisível e superior às forças humanas⁸.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, "*O caso fortuito ou força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos **não eram***

⁶ Segundo Caio Mário Da Silva Pereira, in "Responsabilidade Civil"; Ed. Forense; 9ª edição; 2002; Rio de Janeiro "o agente estava adstrito à obediência de uma norma. Se faltou com a sua observância, por imprudência, negligência ou imperícia, cometeu um erro de comportamento, ou, como na expressão já reafirmada, um erro de conduta, e esta é uma definição de culpa."

⁷ Milaré, Edis. Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. 6ª edição. Revista dos Tribunais, página 963

⁸ Gonçalves, Cunha. Princípios de Direito Civil Luso-Brasileiro, Max Limonad, 1951, vol. II, tóp. 219

DS
MVZ

possíveis de evitar ou impedir". E mais, "Segundo a autorizada lição de Arnaldo Medeiros, a noção de caso fortuito ou força maior decorre de dois elementos: um interno, de caráter objetivo, ou seja, a **inevitabilidade do evento**; outro externo, ou subjetivo, **ausência de culpa**"⁹.

Assim, está clara a caracterização de "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**", uma vez que não foi possível atribuir o foco do incêndio à grelha que teria sido utilizada pelos colaboradores da empresa.

Isso porque, conforme mencionado acima, a baixa pluviosidade desde julho tem provocado diversos incêndios na região, sendo que **no dia da ocorrência aqui discutida ocorreram nada menos 09 focos de incêndios**. Assim, evidente o "**CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR**" no caso concreto.

Quanto a esse aspecto, a doutrina entende que "A *responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro*"¹⁰.

Inclusive, esse vem sendo o entendimento dos Tribunais, a saber:

"Morte de peixes. Rompimento de curvas de nível carreando águas contaminadas. LEI n. 997/76. DECRETO nº 8.468/76, art. 2º e 3º, V. Responsabilidade. Chuvas. **Caso fortuito**. - 1. Cerceamento de defesa. O juiz tem livre apreciação sobre a necessidade na produção das provas; o julgamento antecipado da lide com o indeferimento de provas inúteis, desnecessárias ou irrelevantes não constitui cerceamento de defesa e não viola o art. 5º, LV da CF. Aplicação do art. 130 do CPC. - 2. Infração ambiental. Responsabilidade. **A responsabilidade objetiva pela reparação do dano não alcança a sanção administrativa; esta depende**

⁹ Direito Ambiental Brasileiro, 19ª Edição, Malheiros, São Paulo, pgs. 385/386.

¹⁰ Op. Cit., página 965.

SiqueiraCastro*

*do estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta do autuado, por ação direta ou indireta descrita na autuação, e o dano. - 3. **Excludente. Caso fortuito.** A EMBARGANTE NÃO RESPONDE PELOS DANOS CASO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. O documento de fls. 44 comprova que no dia da ocorrência o índice pluviométrico foi muito acima do normal; não há prova de má execução das curvas de nível ou de errôneo uso da fertirrigação. Dada as circunstâncias do caso, não vejo como alterar a sentença. - Procedência. Recurso da Fazenda desprovido". - Processo: (Apelação 994093803276 SP, Relator Torres de Carvalho, 28/05/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente).*

Ou seja, tendo em vista a imprevisibilidade do ocorrido, bem como que as melhores medidas preventivas e corretivas foram adotadas, fica caracterizado o caso fortuito ou força maior, o que afasta a responsabilidade administrativa da CCINFRA.

Assim, a responsabilidade administrativa da CCINFRA e aplicação das respectivas penalidades somente poderiam ser a ela atribuídas se houvesse a culpa da empresa para com o ilícito administrativo alegado (causar incêndio), o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, fica claro que a CCINFRA não pode ser responsabilizada pelo cometimento da alegada infração de provocar incêndio, motivo pelo qual deve o Auto de Infração ser considerado NULO e o processo administrativo arquivado.

- 5 -

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA

Sem prejuízo do alegado nos tópicos anteriores, em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre demonstrar que o Auto de Infração também deve ser cancelado em razão da violação aos princípios constitucionais.

DS
MUS

A Constituição Federal assegura que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros (artigo 37).

A *motivação do ato administrativo* é princípio básico infraconstitucional da Administração Pública, segundo o qual, conforme explica Alexandre de Moraes¹¹: "*Pelo princípio da motivação, a formalização dos atos administrativos deverá trazer a narrativa escrita dos fatos ensejadores de sua prática (motivos de fato) e as razões jurídicas (motivos de direito) e a demonstração de pertinência lógica entre ambos os motivos, de modo a garantir-se a plena possibilidade de controle de sua validade*".

O que equivale a dizer que, o princípio da motivação dos atos administrativos assegura, ao administrado, o direito de lhe serem fornecidas todas as informações necessárias que fundamentam a decisão que lhe é imposta para que exerça o seu direito de ampla defesa. A toda evidência, essas informações devem ser claras e precisas e, se não o forem, a decisão deve ser considerada nula de pleno direito.

E ainda, segundo o princípio da motivação, os atos praticados pelas autoridades competentes que venham a impor uma obrigação, devem ser motivados, ou seja, devem ser justificados com o apontamento não somente dos fundamentos de direito, mas também dos fundamentos de fato.

No entanto, o princípio da motivação não foi observado pelo agente atuante quando da lavratura do Auto de Infração ora combatido. Isso porque não foram apresentados os motivos que levaram o órgão ambiental a autuar a empresa, considerando que o ocorrido decorreu de força maior, sem culpa da CCINFRA. Além disso, não foram indicados os critérios utilizados para fixação do valor da

¹¹ Moraes, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 786.

SiqueiraCastro*

multa e tampouco foi informada a delimitação da área na qual ocorreu o incêndio.

A consequência prática desta evidente ausência é o manifesto cerceamento de defesa, por violação à garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, constitucionalmente assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

O contraditório, como assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro¹², *"é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta ou reação"*.

O exercício efetivo do contraditório, entretanto, exige que seja colocado à disposição do litigante, tanto no processo judicial, como no administrativo, todos os recursos e meios necessários ao exercício da ampla defesa, que compreende, como observado por Ricardo Chimenti¹³: *"que o acusado tenha conhecimento claro da imputação e possa apresentar suas alegações contra ela."*

Não bastasse isso, pela orientação do princípio da verdade real/material, o órgão administrativo deve buscar a verdade objetiva dos fatos, independentemente de haver sido provado ou alegado pelas partes.

Contudo, no caso concreto, **o agente autuante não observou o referido princípio, uma vez que não levou em consideração as peculiaridades do caso concreto expostas no tópico anterior, o que, por si só, esgotariam qualquer motivação para a autuação**. Ou seja, a verdade material não foi perseguida, em afronta ao princípio da verdade real/material.

Não bastasse isso, a penalidade de multa fixada extrapolou o mínimo legal, apesar de estarem presentes as circunstâncias

¹² Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo – 10a. edição: Malheiros, São Paulo – 1999, p. 560.

¹³ CHIMENTI, Ricardo Cunha – Apontamentos de Direito Constitucional – 3a. edição: Damásio de Jesus – 2003, p. 358.

DS
MUS

atenuantes, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é uma diretriz de "bom senso" aplicada ao Direito, que se faz necessária à medida que as exigências formais das normas tendem a seguir critérios razoáveis e racionais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada".

Segundo as lições de Odete Medauar¹⁴, a atuação do Poder Público deve se **restringir ao necessário para atingir o objetivo legal**, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:

"O princípio da proporcionalidade consiste principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo o critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluso o custo social".

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece ser necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na dosimetria

¹⁴ Medauar, Odete. Direito Administrativo Moderno. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 129.

SiqueiraCastro*

da sanção administrativa, sob pena de imposição de **multas arbitrárias**. *In verbis*:

*"Ação anulatória de infração. **Direito ambiental.** Queima irregular de palha de cana de açúcar. Responsabilidade da empresa autuada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Descumprimento de normas administrativas e legais demonstrado. **Adequação do valor da multa ao caso, consideradas as regras legais pertinentes.** Apelação parcialmente provida.*

(...)

Há que se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem excluir a punição apta a inibir a repetição da infração e sem criar gravame excessivamente pesado para o infrator.

*Como decidido na Ap n. 5207145/9 em 30 03 06 por esta Câmara (Rel. Des. Samuel Júnior), **a fixação mais gravosa deve ser fundamentada, até para possibilitar eventual defesa, caso contrário estar-se-ia admitindo substituição de discricionariade por arbitrariedade.**" (g.n.)¹⁵*

Os nossos Tribunais partilham do mesmo entendimento no que se refere à necessidade de observância e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, confira-se:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. **DIREITO AMBIENTAL.** PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. MULTA. "1. A par do que decidiu o juízo de primeiro grau, vê-se que é excessivamente elevado o valor da multa aplicado pelo IBAMA à empresa importadora de pneumáticos usados, pois essa ultrapassa em muito o capital da empresa e o valor dos bens apreendidos, **contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a despeito da lei prever multa em valor por unidade, tal como aplicada no presente caso.**" ¹⁶*

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ap. Cível nº 581.517-5/6-00, Rel. Aguilar Cortez, 10/05/2007.

¹⁶ Apelação Cível nº 2002.70.00.003236-0/PR, TRF4, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessle, 23/01/2009.

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PESCAR UTILIZANDO APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS. CONDUTA PREVISTA NO DECRETO 3.179/99. APREENSÃO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PESCA. LIBERAÇÃO APENAS DA EMBARCAÇÃO. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. (...) Conforme disposto no Auto de Infração, o autor foi autuado por "pescar mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos", conduta que se encontrava prevista no Decreto nº 3.179/99 (...) Embora o IBAMA tenha respeitado os parâmetros da legislação para a fixação do valor da multa (R\$ 700,00 a R\$ 100.000,00), é de ser mantida a redução fixada pelo juiz a quo de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apelações e remessa oficial improvidas." (g.n.)¹⁷

O excesso punitivo traz ao regramento das penalidades o vício de **ilegalidade por desproporção** a que se refere o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

"Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constringões em sua liberdade ou

¹⁷ Apelação Cível nº 446524/RN, TRF5º, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 25/06/2009

SiqueiraCastro*

propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público."

*Logo, o "plus", o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação soberano-súdito (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. **DONDE, ATOS DESPROPORCIONAIS SÃO ILEGAIS E, POR ISSO, FULMINÁVEIS PELO PODER JUDICIÁRIO, QUE, SENDO PROVOCADO, DEVERÁ INVALIDÁ-LOS QUANDO IMPOSSÍVEL ANULAR UNICAMENTE A DEMASIA, O EXCESSO DETECTADO.**"¹⁸ (g.n.)*

Neste sentido é também o entendimento jurisprudencial:

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESMATAMENTO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA ÁREA AUTUADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Tendo o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, explicitado, com suficientes precisão e clareza, o local onde ocorreu o desmatamento determinante da aplicação da multa questionada, não tem procedência as alegações do autor de que a área desmatada não era nativa.

2. Não estando fundamentada a imposição de penalidade em grau superior ao mínimo legal,

¹⁸ Curso de Direito Administrativo, 27ª edição, Malheiros Editores, p. 110.

Fls. 54

SiqueiraCastro*
Rubrica

correta a sentença que, em sintonia com a norma legal, determina a redução de seu valor. 3. Sentença confirmada. 4. Recursos de apelação desprovidos." (TRF-1 - AC: 2029 TO 2004.43.00.002029-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1024 de 23/03/2012). (destacou-se).

"As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. **No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida.**

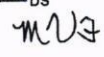
Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. (TRF 5ª Região - Apelação nº AC395640/RN - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Dje 27/05/2010).

Dessa forma, considerando a violação aos princípios que devem nortear o ato administrativo, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração ou ao menos, a multa deve ser reduzida ao mínimo legal, tendo em vista as peculiaridades do caso.

- 6 -

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a CCINFRA, pelos fundamentos de fato e de direito constantes na Defesa Administrativa, requer que sejam acolhidos os fundamentos apresentados para declarar a NULIDADE do Auto de Infração em epígrafe, com o conseqüente cancelamento da multa imposta, em razão da ausência de responsabilidade

DS


SiqueiraCastro*

administrativa ambiental da CCINFRA, uma vez que o incêndio decorreu de situação de força maior e a empresa adotou todas as medidas para normalização da situação.

Subsidiariamente, o que se alega apenas a título de argumentação, caso não seja acatado o cancelamento/nulidade do Auto de Infração, requer-se a redução do valor da multa considerando a incidência de circunstâncias atenuantes e a necessidade de observação à razoabilidade e proporcionalidade estabelecidas na legislação e nos princípios básicos que regem a Administração Pública.

Requer-se, ainda, caso se faça necessário, demonstrar e provar os fatos apresentados por meio de documentos adicionais, de realização de diligências e/ou oitiva de testemunhas.

Finalmente, requer a concessão do efeito suspensivo na eventual execução da multa, bem como que não seja o valor inscrito em Dívida Ativa, tendo em vista que a esfera administrativa ainda não está encerrada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cássia, 08 de outubro de 2021.

DocuSigned by:

Marina Vieira Freire Colosio

MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO
OAB/SP 250.235



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas iguais, os poderes que me foram conferidos por, **CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.178.032/0001-06, com sede na Avenida Rebouças, nº 3.970, 30º andar, Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.402-918, outorgando poderes em seu nome, aos advogados **SIMONE PASCHOAL NOGUEIRA MINIOLI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n.º 158.115; **MARINA VIEIRA FREIRE COLOSIO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n.º 250.235; **IRIS ZIMMER COELHO DA FONSECA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP n.º 309.648; **NATASHA ROSSET**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP n.º 356.985; **CAROLINE FERRAREZ RODRIGUES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP nº 430.243; e **MILLENA CAMARGO LEITE ROCHA**, inscrita na OAB/SP nº 453.390; todas integrantes do **SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS**, com escritório na Rua Tabapuã, nº 81, 3º, 4º, 5º e 6º andares, Bairro Itaim Bibi, CEP 04533-010, no Município de São Paulo/SP., aos quais confere em especial os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, podendo obter cópias e certidões, assinar petições, defesas, recursos ou termos, sustentar, notificar, protestar, participar, transigir, desistir, fazer acordo, dar e receber quitação e todos quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato..

DECLARAÇÃO: As Outorgadas declaram conhecer e cumprir o Código de Ética e Conduta para Terceiros publicado, pela Camargo Corrêa Infra, na internet (<https://camargocorreainfra.com/wp-content/uploads/2019/02/codigo-de-etica-para-terceiros-digital01.pdf>), bem como as disposições legais sobre a responsabilização de atos ilícitos contra administração pública, especialmente a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

São Paulo, 20 de setembro de 2021

DocuSigned by:
Elisa Martins Gomes Funico
Assinado por: ALBANO MARTINS GOMES FUNICO
CPF: 29445712897
Data/Hora da Assinatura: 24 de setembro de 2021 | 10:03 BRT

Albano Martins Gomes Funico
OAB/SP 235.466

DocuSigned by:
Tamires Napolitano
Assinado por: TAMIRES NAPOLITANO
CPF: 4700276952
Data/Hora da Assinatura: 24 de setembro de 2021 | 09:57 BRT

Tamires Napolitano
OAB/SP 434.472



00056606

Revisado por Tamires Napolitano



PROCURAÇÃO Nº 53784

OUTORGANTE:

CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA. (atual denominação social da CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A., conforme transformação deliberada em AGO/E de 01.06.2021, registrada na JUCESP sob o nº 353.915/21-0, em sessão de 22.07.2021), com sede em São Paulo - SP, na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0001-06, por seus representantes legais abaixo assinados, outorgando poderes em seu nome, no que diga respeito à matriz, às suas filiais, e à sua sucursal **CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES S.A SUCURSAL COLOMBIA** (que, após os trâmites locais, passará a ser denominada CAMARGO CORREA INFRA LTDA SUCURSAL COLOMBIA), identificada com NIT: 830.023.542-0, com endereço em na Carrera 43 A No 6- Sur 15 Oficina 253 – Medellín – Colômbia, e, ainda, na qualidade de empresa líder e/ou Consorciada dos seguintes Consórcios: **CONSÓRCIO CCIN - CCCC**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.188.768/0001-12, com endereço na Rua Jean Peltier, S/N, Lt 353/Qd.U, Cidade Monções, São Paulo, SP; **CONSÓRCIO CONSTRUTOR BILÉO SOARES**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 27.644.752/0001-41, com endereço na Avenida Nicolau João Abdalla, 4265, Bloco B, Sala 01, Antonio Zagana, Americana, SP; **CONSÓRCIO SANEAMENTO BILLINGS**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.032.689/0001-18, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões (Jardim Represa), 16, Batistini, São Bernardo do Campo, SP; **CONSÓRCIO BRT SALVADOR**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 29.221.422/0001-79, com endereço na Rua Pernambuco, 2269, loja 12, Pituba, Salvador - BA; **CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/CONSTRAN - PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA**, com endereço na Avenida Bandeirantes, 50, Vila Olímpia, São Paulo, CEP: 04553-000, inscrito no CNPJ/ME de nº 18.295.698/0001-85; **CONSÓRCIO CCINFRA-TSEA-EPC – METRO TRAMO III**, consórcio com endereço na Avenida Rebouças, 3970, 24º andar, sala A, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05402-600, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 33.155.153/0001-67.

OUTORGADOS:

Caroline Botsman Brandt, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/ME sob o nº 042.958.457-10, portadora da cédula de identidade RG nº 097557300/RJ, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/SP 189.393B; **Albano Martins Gomes Funico**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 28.395.883-2, inscrito no CPF/ME sob o nº 299.487.128-97 e na OAB/SP sob o nº 235.466;



Fls. 56

Rubrica

Tatiana Mara Ulhôa Scorsato, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 25.062.278-6 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 247.963.758-13 e na OAB/SP sob o nº 174.459; **Raquel Monteiro Alves San Felipe**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 34340426-6, inscrita no CPF/ME sob o nº 318.642.928-57 e na OAB/SP sob o nº 289.037; **Rafael Moreno Lima Silva**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 35.130.605-5, inscrito no CPF/ME sob o nº 368.901.718-10 e na OAB/SP sob o nº 310.959; **Vivian Cristina Nunes Ishida**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 46.716.303-0, inscrita no CPF/ME sob o nº 381.684.168-64 e na OAB/SP nº 392.369, **Gabriela Sant'Ana Martins**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 38.023.132-3 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 432.425.178-90 e na OAB/SP sob o nº 426.655, **Tamires Napolitano**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 52.390.348-0 SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 470.007.658-52 e na OAB/SP sob o nº 434.472, todos profissionais com vínculo empregatício com a Outorgante ou com qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante, inclusive consórcios;

PODERES:

(1) Atuando (i) 2 (dois) procuradores em conjunto; ou (ii) 1 (um) procurador em conjunto com 1 (um) Administrador nomeado no Contrato Social da Outorgante:

(A) representar a Outorgante e/ou qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante, inclusive consórcios, sucursais e subsidiárias, no Brasil e no exterior, para o fim de defender os direitos e interesses da Outorgante, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Câmara e/ou Centro de Conciliação e/ou Mediação e/ou Arbitral, nacionais ou estrangeiros, ou perante todos e quaisquer entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, sociedades de economia mista, órgãos administrativos das esferas federal, estadual, municipal ou previdenciária, especialmente, mas sem limitação, Tribunal Fiscal, Tribunal de Contas da União ou de qualquer Estado e/ou Município, Ministério Público, Procuradorias, Advocacia Geral da União, concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, conselhos ou entidades de classe, sejam nacionais ou regionais, conferindo aos Outorgados todos os poderes contidos na cláusula "ad judicium et extra", mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, renunciar a direitos ou pretensões, receber e dar quitação, podendo os Outorgados, inclusive, porém sem limitação, propor ações e/ou procedimentos, solicitar todo tipo de tutelas provisórias ou mandados de segurança, enviar notificações judiciais e/ou extrajudiciais, apresentar representações ou denúncias, apresentar todos os tipos de defesas, recursos e embargos previstos e autorizados na



00053784

Revisado por Tatiana Mara Ulhôa Scorsato



legislação competente e/ou nos regulamentos da Câmara e/ou Centro de Conciliação e/ou Mediação e/ou Arbitral, contranotificar, tomar ciência de despachos, contestar, reconvir, impugnar, prestar declarações de parte e de testemunhas, participar de audiências de todo tipo, solicitar provas, reconhecer documentos, apresentar provas, contraditar, dar caução, retirar alvarás judiciais, levantar depósitos judiciais, executar sentenças, podendo, enfim, realizar todos e quaisquer atos para a formação, instrução, andamento, suspensão e extinção de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, bem como praticar todos os atos judiciais e/ou extrajudiciais necessários à preservação e/ou defesa dos direitos e interesses da Outorgante e/ou de qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante, inclusive consórcios, sucursais e subsidiárias, no Brasil e no exterior, independentemente de tais atos estarem expressos e indicados neste mandato;

(B) nomear prepostos, pedir certidão negativa de débitos, ter vistas ou solicitar cópias de processos administrativos, judiciais ou arbitrais;

(C) representar a Outorgante e/ou qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante, inclusive consórcios, sucursais e subsidiárias, no Brasil e no exterior, em processos de contratação públicos e privados para prestar e solicitar esclarecimentos, requerer tudo o que julgar conveniente, de acordo com a legislação vigente, incluindo privilégios, concessões, autorizações, licenças, guias e dispensas; assinar papéis, atas, documentos e declarações em nome da Outorgante; assinar termos e requerimentos ou instruções necessárias, impor impugnações, apresentar recursos e contrarrazões de recursos, ou deles desistir e enfim praticar os demais atos necessários a todo o cumprimento do presente mandato;

(D) representar a Outorgante para participar em reuniões, visitas técnicas e audiências públicas com clientes privados e públicos a fim de receber informações sobre projetos relevantes e solicitar informações;

(E) praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, mesmo que não expressamente mencionados.

(F) substabelecer com reservas, no todo ou em parte, os poderes contidos nesta Procuração, especificando os poderes substabelecidos e, se for o caso, o processo/procedimento a ser patrocinado;

(2) Atuando qualquer dos procuradores, isoladamente e independentemente de ordem de nomeação:

(G) representar a Outorgante, suas filiais e/ou qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante, inclusive





Fis. 57
[Handwritten Signature]
Rubrica

consórcios, sucursais e subsidiárias, no Brasil e no exterior, perante Juntas Comerciais, podendo assinar formulários, declarações, apresentar requerimentos, e solicitar documentos.

DECLARAÇÃO: Os Outorgados declaram conhecer e cumprir o Código de Ética e Conduta da Camargo Corrêa Infra publicado na internet (<https://www.camargocorreainfra.com/wp-content/uploads/2020/09/Codigo-de-etica-portugues-set-2020-web.pdf>), bem como as disposições legais sobre a responsabilização de atos ilícitos contra administração pública, especialmente a Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção).

VALIDADE: Os Outorgados exercerão os poderes até que qualquer um deles perca seu vínculo empregatício e/ou relação de trabalho com a Outorgante ou com qualquer entidade que, direta ou indiretamente, seja controlada ou esteja sob o controle comum da Outorgante. A perda do vínculo empregatício e/ou relação de trabalho de um dos Outorgados não invalida ou retira os poderes conferidos por esta procuração aos demais Outorgados.

REVOGAÇÃO: Esta procuração revoga a Procuração nº 39375.

São Paulo, 23 de julho de 2021.

DocuSigned by:
João Ney Prado Colagrossi Filho
Assinado por: JOAO NEY PRADO COLAGROSSI FILHO:00814623875
CPF: 00814623875
Data/Hora da Assinatura: 26 de julho de 2021 | 09:55 BRT
ICP Brasil
97760AAAD89C43029D61ED6A38B98EA3
João Ney Prado Colagrossi Filho

Diretor Presidente

DocuSigned by:
GABRIEL ALVES E SILVA
Assinado por: GABRIEL ALVES E SILVA:31086103840
CPF: 31086103840
Data/Hora da Assinatura: 26 de julho de 2021 | 08:24 BRT
ICP Brasil
09AF9E9C48D8411FAECC432B0C8E1913
GABRIEL ALVES E SILVA

Diretor Executivo Administrativo Financeiro

CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.

Assinado eletronicamente pelos representantes legais utilizando Certificado Digital ICP-Brasil
A validação das assinaturas pode ser feita mediante upload do documento eletrônico no <https://validator.docusign.com/>



00053784

Revisado por Tatiana Mara Ulhoa Scorsato

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 017F29C19F5548B3AF8BA6E55F1B229A

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Subestabelecimento -Siqueira Castro - 24.09.2021 (autenticado).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 1

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Tamires Napolitano

Av. Rebouças, n° 3970 – Andar 24 – Sala C

SP, SP 05.402-600

tamires.napolitano@ccinfra.com

Endereço IP: 200.171.47.177

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Tamires Napolitano

Local: DocuSign

24 de setembro de 2021 | 09:53

tamires.napolitano@ccinfra.com

Eventos do signatário

Albano Martins Gomes Funico

albano.funico@ccinfra.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC OAB G3

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Tamires Napolitano

tamires.napolitano@ccinfra.com

Camargo Corrêa Infra

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

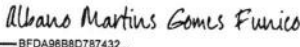
Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC OAB G3

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

 BFD96B8D787432...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

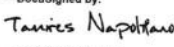
Usando endereço IP: 147.161.129.77

Registro de hora e data

Enviado: 24 de setembro de 2021 | 09:56

Visualizado: 24 de setembro de 2021 | 09:58

Assinado: 24 de setembro de 2021 | 10:03

DocuSigned by:

 7DB28E1875654EE...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 147.161.129.80

Enviado: 24 de setembro de 2021 | 09:56

Visualizado: 24 de setembro de 2021 | 09:57

Assinado: 24 de setembro de 2021 | 09:57

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
----------------------------------	------------	-------------------------

Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
------------------------------	--------	-------------------------

Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
-----------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
-----------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
---------------------------------	--------	-------------------------

Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
------------------	--------	-------------------------

Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
-------------------------	------------	-------------------------

Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
---------------------	------------	-------------------------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
-------------------------------	--------	----------------------

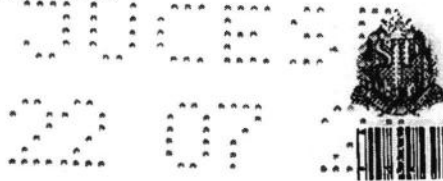
Envelope enviado

Com hash/criptografado

24 de setembro de 2021 | 09:56

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Entrega certificada	Segurança verificada	24 de setembro de 2021 09:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	24 de setembro de 2021 09:57
Concluído	Segurança verificada	24 de setembro de 2021 10:03

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------



JUCESP PROTOCOLO
0.609.946/21-3



E. R. 001
ASSIMPI

CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.
CNPJ/ME nº: 11.178.032/0001-06
NIRE 35.300.372.433

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL: 01 de junho de 2021, às 15:30 horas, na sede social da CAMARGO CORRÊA INFRA CONTRUÇÕES S.A. ("Sociedade"), localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918.

CONVOCAÇÃO: Dispensadas as formalidades de convocação na forma do §4º, do artigo 124 da Lei nº 6.404/76. **PRESEÇA:** Acionista representante de 100% (cem por cento) do capital social, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas, bem como todos os Diretores da Sociedade. **PUBLICAÇÕES:** As demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020 foram publicadas no Diário Oficial do Estado (pg 131, Caderno Empresarial); e no Diário Comercial (pg 11), ambos de 01 de junho de 2021. **MESA:** Presidente, Marcelo Handro Cordaro; e, Secretária, Tatiana Mara Ulhôa Scorsato. **ORDEM DO DIA:** Em **Assembleia Geral Ordinária**, (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020; (ii) deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício; (iii) ratificar a eleição do Conselho de Administração; e (iv) ratificar a contratação da Ernst & Young Auditores Independentes S.S., sociedade estabelecida no estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909 - Torre Norte, 7º andar, Itaim, São Paulo - SP, 04543-011, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.366.936/0001-25, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo sob o nº CRC-2SP034519/O-6 ("EY"), como auditor independente da Sociedade; e, em **Assembleia Geral Extraordinária** (i) deliberar sobre a transformação do tipo societário da Sociedade, passando de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, na forma dos artigos 220 e seguintes da Lei 6.404/76; (ii) aprovar, como consequência da transformação: (ii.1) a extinção do Conselho de Administração; (ii.2) a alteração da denominação social da Sociedade; (ii.3) a alteração do capital social da Sociedade que passará a ser dividido em quotas com valor nominal, e não mais em ações sem valor nominal; (ii.4) a manutenção de todas as filiais ativas; (ii.5) a modificação do ato constitutivo da sucursal de titularidade da Sociedade, denominada Camargo Corrêa Infra Construções S.A. Sucursal Colombia, criada pela escritura pública nº 5321, firmada na Notaria 42º de Santafé de Bogotá D.C., em 30 de outubro de 1.996, posteriormente aditada, registrado na Câmara de Comercio de Medellín para Antioquia ("Câmara de Comércio"), sob matrículas nº 21-241110-08 e 21-302922-02, com endereço na Carrera 43 A No 6- Sur 15 Oficina 253 - Medellín - Colômbia, identificada com o NIT



00052599

Revisado por Tatiana Mara Ulhôa Sc



Rubrica



camargo
corrêa
infra

2021

830023542-0 ("Sucursal Colômbia") para (a) atualizar o nome do titular da Sucursal Colômbia, (b) alterar a denominação da Sucursal Colômbia, e (c) eleger os representantes legais da Sucursal Colômbia; e (ii.6) a atualização do nome da Sociedade na qualidade de acionista da sociedade por ações simplificada, denominada Camargo Correa Infra Construcoes Colombia S.A.S, criada por instrumento particular de 02 de fevereiro de 2021, registrada na Câmara de Comércio sob a matrícula nº 21-689047-12, com endereço na Carrera 43 A No 6- Sur 15 Oficina 253 – Medellín – Colômbia, identificada com o NIT 901451676-1 ("SAS Colômbia"); (iii) ratificar a eleição da Diretoria e eleger os Administradores da Sociedade; (iv) aprovar a remuneração global dos administradores; (v) aprovar o Contrato Social que regerá a Sociedade; (vi) autorizar os administradores ora eleitos a tomar todas as providências para implementar a transformação; (vii) autorizar e designar representante para assinar todos e quaisquer documentos, a comparecer perante quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial a Câmara de Comercio e Cartórios, firmar escritura(s) pública(s) por meio da(s) qual(is) se modifique o ato constitutivo da Sucursal Colômbia, votar em qualquer reunião ou assembleia, enfim praticar todos os atos e assinar todos os documentos necessários, sejam internos ou dirigidos a qualquer entidade pública ou privada, para a implementação e divulgação a terceiros, na Colômbia, do quanto definido nesta Assembleia, especialmente nos itens ii.5 e/ou ii.6 acima. **DELIBERAÇÕES:** Em Assembleia Geral Ordinária, por unanimidade e sem ressalvas, a acionista (i) aprovou as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2020, considerando, na forma prevista no Artigo 133, §4º da Lei 6.404/76, plenamente sanada a inobservância dos prazos de publicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2020; (ii) deixou de deliberar acerca da destinação de resultados, uma vez que a Sociedade não apurou lucros no exercício findo em 31 de dezembro de 2020, destinando referido resultado para a conta de "Lucros e Prejuízos Acumulados" da Sociedade; (iii) ratificou a eleição dos membros do Conselho de Deliberação havida em 03 de maio de 2021, ocasião em que foram eleitos os senhores **MARCELO HANDRO CORDARO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 094.470.948-64, portador da cédula de identidade RG nº 12.271.811 SSP/SP, **Presidente do Conselho de Administração**, **JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 484.364.021-20, portador da cédula de identidade RG nº 1.487.678 (DF), **VICENTE DE CAMARGO SAMPAIO**, brasileiro, viúvo, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 3.102.020-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 272.544.108-00, domiciliados na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, São Paulo-SP, **LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado e administrador de empresas, portador do documento de identidade RG nº 14.526.692, inscrito no CPF/ME sob o nº 022.823.318-69, domiciliado na



00052599

Revisado por Tatiana Mara Uilhoa Scorsato



JUCESP
22 07 21

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 30º Andar, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-907, e **LEONARDO DE MATTOS GALVÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade RG nº 28.824.680-9 SSP/SP e da OAB/SP nº 234.550, inscrito no CPF/ME sob o nº 307.667.278-90, domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 14º andar, cj. 142, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, conforme Termos de Posse anexos (Anexo I), bem como ratificou todos os atos praticados por tais conselheiros no exercício regular de seus mandatos desde 03 de maio de 2021 até a presente data; e (iv) ratificou a contratação da EY como auditor independente da Sociedade. Em **Assembleia Geral Extraordinária**, a acionista, por unanimidade: (i) aprovou a transformação da Sociedade em sociedade empresária limitada, na forma dos artigos 220 e seguintes da Lei nº 6.404/76, sendo certo que a transformação do tipo societário ora aprovada não importará em descontinuidade de qualquer atividade da Sociedade e/ou em perda ou diminuição de sua capacidade operacional, tampouco em modificação ou redução ou transferência de suas obrigações. A Sociedade continuará existindo com os mesmos direitos e obrigações, objeto social, e capital social, bem como conservando os mesmos números de identificação fiscal, e passará a ser regida pelas disposições da Lei nº 10.406/2002, do Contrato Social e, supletivamente, pelas disposições da Lei 6.404/76; (ii) aprovou, como consequência da transformação: (ii.1) a extinção do Conselho de Administração da Sociedade, com a consequente destituição de todos os seus membros, consignando aos Conselheiros os agradecimentos pelos serviços prestados à Sociedade com lealdade, competência e capacidade; (ii.2) a alteração da denominação social da Sociedade, que passa a operar sob a denominação "**CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA.**"; (ii.3) a manutenção do atual capital social da Sociedade, no valor de R\$525.314.083,39 (quinhentos e vinte e cinco milhões, trezentos e quatorze mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos), o qual está totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e em bens, e passará a ser representado por 52.531.408.339 (cinquenta e duas bilhões, quinhentas e trinta e uma milhões, quatrocentas e oito mil, trezentas e trinta e nove) quotas com valor nominal de R\$0,01 (um centavo de real) cada, totalmente detidas pela atual e única sócia da Sociedade, **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1327, 14º andar, cj. 142, Vila Nova Conceição, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.522.512/0001-02, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante JUCESP sob o NIRE 35.300.015.908, ficando extintas as ações anteriormente emitidas pela Sociedade; (ii.4) a manutenção de todas as filiais ativas da Sociedade, a saber: **GUARULHOS – SP**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0002-89, com NIRE 35903869232, com endereço na Estrada Guarulhos Nazaré, s/n, km 32, parte E, Jardim Cumbica, CEP 07181-200, Guarulhos-SP; **JUNDIAÍ – SP**, inscrita no CNPJ/ME sob o



00052599

Revisado por Tatiana Mara Ulhoa Soc



2009
2009

nº 11.178.032/0004-40, com NIRE 35905158783, com endereço na Rua Bela Vista, 129, Jardim Bela Vista, CEP 13207-780, Jundiá-SP; SALVADOR - BA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0006-02, com NIRE 29901266382, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº. 290, Edifício Boulevard Side Empresarial – OT. 30 – Bairro Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP 41820-022; AÇAILÂNDIA - MA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0007-93, com NIRE 21900309668, com endereço na Rua Angelim, s/n, Quadra: 01, Lote 01, complemento 1-B, Fazenda São José, Açailândia – MA. CEP 65930-000; BIGUAÇÚ - SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0008-74, com NIRE 42901245997, com endereço na Estrada Geral Santa Cruz, s/n, Bairro Rússia, Biguaçu – SC, CEP 88169-899; SALVADOR - BA, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0009-55, com NIRE 29999822866, com endereço na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 3.247, sala 202, Edifício Empresarial Delta, Parque Bela Vista, Salvador-BA, CEP 40280-000; SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0010-99, com NIRE 35905928180, com endereço na Avenida das Nações Unidas, 11181, parte, Brooklin Paulista, São Paulo – SP, CEP 04578-000; JATOBÁ - PE, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0011-70, com NIRE 26999810491, com endereço na Avenida Caruaru, 51, parte - Centro, Jatobá – PE, CEP 56470-000; CAMPESTRE - MG, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0012-50, com NIRE 31999831947, com endereço na Estrada Municipal de Campestre, S/N, Sítio Bom Samaritano, Bairro Rio do Peixe, parte, Campestre-MG, CEP 37730-000; DELMIRO GOUVEIA - AL, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0013-31, com NIRE 27999804297, com endereço no Sítio São Francisco. Parte - BR 423 KM 102; Barragem Leste. Delmiro Gouveia – AL. CEP 57480-000; PIQUETE - SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0014-12, com NIRE 35905960415, com endereço na Rodovia SP 183, km 5, Sítio Santa Fé, Piquete – SP, CEP 12620-000; RIBEIRÓPOLIS - SE, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0015-01, com NIRE 28900290505, com endereço na Rod. SE-175, km 95, S/N, Ribeirópolis – CEP 49.530-000; SIDERÓPOLIS - SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0016-84, com NIRE 42999812143, com endereço na Rua N 143 SN – parte, Distrito Industrial, Siderópolis – SC, CEP: 88860-000; PALHOÇA -SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0017-65, com NIRE 42902025630, com endereço na Rod. BR 282, s/n, Alto Aririu, Palhoça-SC, CEP 88135-000; BIGUAÇÚ - SC, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0018-46, com NIRE 42902025982, com endereço na Estrada Geral Santa Cruz, s/n, Sala B, Bairro Rússia, Biguaçu – SC, CEP 88169-899; e SÃO PAULO - SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.178.032/0019-27, com NIRE 35906143976, com endereço na Av. Rebouças, 3970, 30º andar, sala 4, Pinheiros - São Paulo - SP, CEP 05402-918; (ii.5) a modificação do ato constitutivo da Sucursal Colômbia para (a) atualizar o nome do titular da Sucursal Colômbia, que passa a ser a CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA. e não mais CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A., sendo certo que não se trata de alteração/transfêrencia de titularidade da Sucursal Colômbia, apenas e tão somente uma



00052599

Revisado por Tatiana Mara Ulhôa Scorsato



CAMARGO
CORRÊA
INFRA

alteração de tipo societário prevista na legislação brasileira, que não implica em qualquer modificação dos direitos e obrigações da Sociedade, tampouco em sucessão da Sociedade por outra, (b) alterar a denominação da Sucursal Colômbia, que passa a ser CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA SUCURSAL COLÔMBIA, e (c) eleger como representante principal da Sucursal Colômbia o Sr. BRAULIO SARAIVA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Estrangeria Colômbia 337.525, e do Passaporte Brasileiro YC539015, e como representantes suplentes, a Sra. KARINA CIFUENTES RODRÍGUEZ, colombiana, casada, contadora, portadora da cédula de identidade colombiana nº 66.816.837, e o Sr. JOÃO LÁZARO MALDI JUNIOR, brasileiro, casado, portador da Cédula de Estrangeria Colômbia 592.128, e do Passaporte Brasileiro FM049797, todos domiciliados na Carrera 43 A No 6- Sur 15 Oficina 253 – Medellín – Colômbia; e (ii.6) a atualização do nome da Sociedade como acionista da SAS Colômbia, que passa a ser CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA. e não mais CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A., sendo certo que não se trata de alteração/transferência de titularidade da SAS Colômbia, apenas e tão somente uma alteração de tipo societário prevista na legislação brasileira, que não implica em qualquer modificação dos direitos e obrigações da Sociedade, tampouco em sucessão da Sociedade por outra; (iii) ratificou a eleição dos Diretores havida em 03 de maio de 2021, na qual foram eleitos o Sr. **JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI FILHO**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 3.734.823, inscrito no CPF/ME sob o nº 008.146.238-75, como **Diretor Presidente**; o Sr. **ALEXANDRE AUGUSTO OLIVIERI**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, inscrito no CPF/ME sob o nº 157.441.608-17 e portador do documento de identidade RG nº 13.774.814-0 SSP/SP, como **Diretor Executivo de Operações**; o Sr. **FABIO LUIZ NOSSAES DE LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 265.376.338-93 e portador do documento de identidade RG nº 23184212 SSP/SP, como **Diretor Executivo de Negócios & Comercial**, Sr. **JOSE FRANCISCO DO PRADO FAY**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF/ME sob o nº 476.167.760-00 e portador do documento de identidade RG nº 62.280.507-1 SSP-SP, como **Diretor Executivo de Pessoas, Comunicação & Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho**; e Sr. **MARCIO DE SOUZA PEREZ**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/ME sob o nº 186.038.958-99 e portador do documento de identidade RG nº 214623567 SSP/SP, como **Diretor Executivo de Engenharia & Tecnologia**, todos domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, conforme Termos de Posse anexos (Anexo II), bem como ratificou todos os atos praticados por tais Diretores no exercício regular de seus mandatos desde 03 de maio de 2021 até a presente data, e **elegeu, como Administradores da Sociedade**, o Sr. **JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI FILHO**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 3.734.823, inscrito no CPF/ME sob o nº 008.146.238-75,

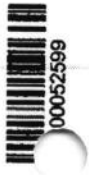




JUCESP
22 07 21

terceiros, na Colômbia, do quanto definido nesta Assembleia, especialmente nos itens ii.5 e/ou ii.6 acima. **ENCERRAMENTO:** Foi aprovada pela acionista presente a lavratura desta ata na forma permitida pelo parágrafo 1º do artigo 130 da Lei 6.404/76. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, sendo a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada pelos representantes legais da única acionista. **ASSINATURAS:** Marcelo Handro Cordaro, Presidente; Tatiana Mara Ulhôa Scorsato, Secretária; e Acionista: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., p. Leonardo de Mattos Galvão, Diretor Presidente, e Adriana Rosa da Silva Mazotti, Diretora de Administração e Finanças.

A presente ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio.



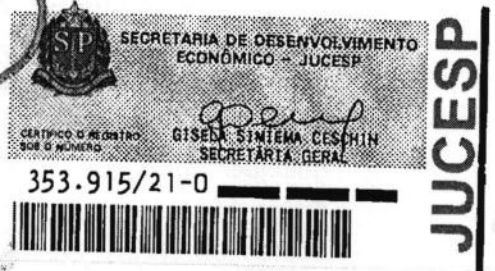
Mesa:

DocuSigned by:
Marcelo Handro Cordaro
Signed By: MARCELO HANDRO CORDARO:09447094864
CPF: 09447094864
Signing Time: 26 de Junho de 2021 | 15:14 BRT
ICP-Brasil

Marcelo Handro Cordaro
Presidente

DocuSigned by:
Tatiana Scorsato
Assinado por: TATIANA MARA ULHOA SCORSATO:24796375813
CPF: 24796375813
Data/Hora de Assinatura: 25 de Junho de 2021 | 16:16 BRT
ICP-Brasil

Tatiana Mara Ulhôa Scorsato
Secretária



TATIANA M. V. SCORSATO
OAB/SP 174.459

Revisado por Tatiana Mara Ulhôa Scorsato



JUN
20 07 21

**ANEXO I
TERMOS DE POSSE DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO ELEITOS EM AGE DE
03.05.2021**



Revisado por Tatiana Mara Ulhôa Scorsato

TERMO DE POSSE

Pelo presente termo, em conformidade do disposto no art. 149 da Lei 6.404/76, o Sr. **MARCELO HANDRO CORDARO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 094.470.948-64, portador da cédula de identidade RG nº 12.271.811 SSP/SP, domiciliado na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, São Paulo - SP, toma posse e fica investido, neste ato, no cargo de Conselheiro de Administração da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 3970, 24º andar, sala C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.178.032/0001-06, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.372.433 ("Sociedade"), para o qual foi eleito por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de maio de 2021, com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da presente data, assumindo todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo Estatuto Social. O mandato do cargo de membro do Conselho de Administração deverá estender-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021 ou até que seu substituto tome posse e esteja efetivamente investido no respectivo cargo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 da Lei 6.404/76.

MARCELO HANDRO CORDARO, supra qualificado, **DECLARA** conhecer plenamente a legislação e que não está impedido por lei especial e nem condenado ou se encontra sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que o impeça de exercer administração de sociedade, nos termos do Artigo 147 da Lei 6.404/76.

MARCELO HANDRO CORDARO, supra qualificado, **DECLARA**, ainda, conhecer plenamente o Código de Ética e Conduta da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, aderindo irrestritamente aos seus termos e comprometendo-se a cumprir integralmente suas disposições.

São Paulo, 03 de maio de 2021.


MARCELO HANDRO CORDARO

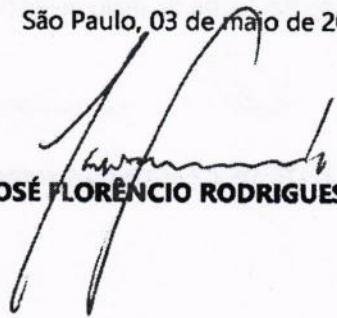
TERMO DE POSSE

Pelo presente termo, em conformidade do disposto no art. 149 da Lei 6.404/76, o Sr. **JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 484.364.021-20, portador da cédula de identidade RG nº 1.487.678 (DF), domiciliado na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, São Paulo - SP, toma posse e fica investido, neste ato, no cargo de Conselheiro de Administração da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 3970, 24º andar, sala C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.178.032/0001-06, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.372.433 ("Sociedade"), para o qual foi eleito por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de maio de 2021, com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da presente data, assumindo todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo Estatuto Social. O mandato do cargo de membro do Conselho de Administração deverá estender-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021 ou até que seu substituto tome posse e esteja efetivamente investido no respectivo cargo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 da Lei 6.404/76.

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO, supra qualificado, **DECLARA** conhecer plenamente a legislação e que não está impedido por lei especial e nem condenado ou se encontra sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que o impeça de exercer administração de sociedade, nos termos do Artigo 147 da Lei 6.404/76.

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO, supra qualificado, **DECLARA**, ainda, conhecer plenamente o Código de Ética e Conduta da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, aderindo irrestritamente aos seus termos e comprometendo-se a cumprir integralmente suas disposições.

São Paulo, 03 de maio de 2021.


JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES NETO

TERMO DE POSSE

Pelo presente termo, em conformidade do disposto no art. 149 da Lei 6.404/76, o Sr. **VICENTE DE CAMARGO SAMPAIO**, brasileiro, viúvo, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 3.102.020-3 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 272.544.108-00, domiciliado na Avenida Rebouças, 3.970, 30º andar, Pinheiros, CEP 05402-918, São Paulo - SP, toma posse e fica investido, neste ato, no cargo de Conselheiro de Administração da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Rebouças, nº 3970, 24º andar, sala C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.178.032/0001-06, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.300.372.433 ("Sociedade"), para o qual foi eleito por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de maio de 2021, com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da presente data, assumindo todos os poderes, direitos e obrigações que lhe são atribuídos por lei e pelo Estatuto Social. O mandato do cargo de membro do Conselho de Administração deverá estender-se até a realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas do exercício social findo em 31 de dezembro de 2021 ou até que seu substituto tome posse e esteja efetivamente investido no respectivo cargo, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 da Lei 6.404/76.

VICENTE DE CAMARGO SAMPAIO, supra qualificado, **DECLARA** conhecer plenamente a legislação e que não está impedido por lei especial e nem condenado ou se encontra sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, ou qualquer outro que o impeça de exercer administração de sociedade, nos termos do Artigo 147 da Lei 6.404/76.

VICENTE DE CAMARGO SAMPAIO, supra qualificado, **DECLARA**, ainda, conhecer plenamente o Código de Ética e Conduta da **CAMARGO CORRÊA INFRA CONSTRUÇÕES S.A.**, aderindo irrestritamente aos seus termos e comprometendo-se a cumprir integralmente suas disposições.

São Paulo, 03 de maio de 2021.



VICENTE DE CAMARGO SAMPAIO